

O Direito Internacional dos Espaços

Jorge Bacelar Gouveia*

Sumário: I o domínio do Direito Internacional em geral; §1º As manifestações do domínio internacional; I O âmbito espacial de aplicação do Direito Internacional; 2 Os domínios terrestre, aquático e aéreo; 3 Os domínios directo e indirecto; §2º A delimitação do domínio internacional; 1 O problema da divisão dos espaços geográficos; 2 A demarcação das linhas de fronteira; II o domínio indirecto do direito Internacional; §3º Os espaços estaduais em geral; 1 O domínio terrestre; 2 O domínio fluvial e lacustre; 3 O domínio aéreo nacional; 4 Algumas situações de aplicação extra-territorial do Direito Estadual; 5 O domínio espacial de Portugal; §4º Os espaços marítimos em especial; 1 As águas interiores; 2 O mar territorial; 3 Os estreitos e os canais internacionais; 4 A plataforma continental; 5 As águas arquipelágicas; III o domínio directo do direito internacional; §5º Os espaços internacionais em geral; 1 O espaço aéreo internacional; 2 Os espaços polares do Ártico e da Antártida; 3 O espaço exterior; §6º Os espaços marítimos em especial; 1 A zona contígua; 2 A zona económica exclusiva; 3 O alto mar; 4 A área.

Summary: I the sphere of the General International Right; § 1 The demonstration of the international control; 1 The spacial control of application of the International Right; 2 The terrestrial, maritime and aerial control; 3 The direct and indirect control; § 2 The delimitation of the international control; 1 The matter of the geographical space division; 2 The demarcation of boundaries; II the indirect control of the International Right; § 3 The State Spaces in general; 1 The terrestrial control; 2 The fluvial and lacustrine control; 3 The national air-control; 4 Some situations of extra-territorial application of the State Right; 5 The space control in Portugal; § 4 The maritime spaces in particular; 1 The underground waters; 2 The territorial sea; 3 The straits and the international channels; 4 The continental platform; 5 The archipelago waters; III the direct control of the International Right; § 5 The international spaces in general; 1 The international airspace; 2 The polar spaces of the Artic and Antarctic Circles; 3 The foreign space; § 6 The maritime spaces in particular; 1 The contiguous zone; 2 The exclusive economic zone ; 3 The high sea; 4 The area.

I O Domínio do Direito Internacional em Geral

§ 1º As manifestações do domínio internacional

I O âmbito espacial da aplicação do Direito Internacional

I. Aplicando uma metáfora teatral, o Direito Internacional não se define apenas através dos actores que possam interpretar a peça de teatro que integra o seu sentido normativo, que são os sujeitos internacionais, na sua elevada heterogeneidade estrutural e funcional.

Não menos relevante é a dimensão objectiva, isto é, o lugar onde o enredo acontece, desenvolvido pelos sujeitos internacionais: o cenário da vida dos membros

* Doutor em Direito e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (jbg@fd.unl.pt).

O DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS

da sociedade internacional, que se consubstancia nos múltiplos espaços em que se ganha dinâmica o Direito Internacional.

Quer isto dizer que não basta analisar os esquemas de produção desse Direito ou os respectivos destinatários – perspectiva igualmente relevante é a da aplicação espacial da actuação dos sujeitos internacionais.

Isso implica que a realidade do Direito Internacional, na sua articulação com os Direitos Internos, pressuponha uma componente geográfica, a genericamente representar-se pelo conceito de *domínio do Direito Internacional*, isto é, o espaço da sua projecção física.

II. Erroneamente, esta tem sido uma problemática reconduzida à óptica dos Estados. Deste ponto de vista, até é usual estabelecer-se a *summa divisio* entre os “espaços estaduais” e os “espaços internacionais”.

Esse não deixará de ser um sentido redutor, porquanto há mais do que espaços sujeitos à soberania dos Estados, outros sujeitos e outros poderes que cumpre referir:

- por um lado, *há sujeitos que não têm feição estadual*, podendo identicamente segregar um poder sobre um espaço territorial, que ao mesmo se pode assemelhar;
- por outro lado, *há poderes de aplicação espacial que não têm uma configuração ligada à soberania*, não se arrumando bem dentro daquela mencionada contraposição.

Os espaços marítimos registam mesmo um exemplo bem paradigmático do que acaba de se dizer: a zona económica exclusiva não pertence bem ao espaço estadual, mas também não se integra plenamente num espaço internacional.

É conveniente um alargamento de horizontes e cuidar de saber que muitas das distinções não são dicotómicas: hoje outras realidades jurídico-públicas surgem com crescente importância, em competição com o poder estadual.

III. O âmbito de aplicação espacial do Direito Internacional – na sua relação com a globalidade da sociedade internacional, estando muito longe da sua uniformidade e tomando a devida nota da deficiência daquela principal dicotomia, que nem sequer é esclarecedora – deve ser antes visto em função de duas outras principais contraposições, permitidas por outros dois relevantes critérios:

- o *critério da natureza física do espaço de aplicação*; e
- o *critério da intensidade da aplicação do Direito Internacional*.

Como nenhum destes dois grupos de espaços internacionais pode funcionar por si, é de fazer o respectivo cruzamento, tendo em atenção, por um lado, a respectiva delimitação geográfica e, por outro lado, o regime jurídico que aos mesmos se dedica.

2 Os Domínios Terrestre, Aquático e Aéreo

I. Quanto ao primeiro critério, os diversos espaços físicos diferenciam-se em razão da respectiva *consistência naturalística*, segundo esta classificação:

- o espaço terrestre;
- o espaço fluvial;
- o espaço lacustre;
- o espaço marítimo;
- o espaço aéreo; e
- o espaço exterior.

Estes espaços distinguem-se, respectivamente, pelo elemento da natureza que neles avulta: a terra firme, a água doce circulante, a água doce estagnada, a água salgada, o ar ou o espaço exterior, cada um daqueles sendo a base de um regime que aos mesmos está privativamente destinado.

II. Simplesmente, não se pode pensar que o Direito Internacional ou de Direito Interno que os regula sempre atende com rigor a estes elementos, havendo motivos para que a pureza dessa delimitação naturalística dos espaços seja afastada, ainda que pontualmente.

Um desses casos é o da inclusão, no espaço territorial, dos espaços lacustre ou fluvial, que não são constituídos por terra seca, mas antes por água, dotada ou não de corrente circulatória. Estes espaços não ganham autonomia, integralmente se submetendo ao regime estabelecido para o espaço terrestre, a não ser que alcancem um estatuto de internacionalidade.

Outro caso em que se verifica uma junção de regimes, todos incluídos numa mesma fonte, é o dos espaços aéreos que se encontram sobrejacentes aos espaços marítimos de natureza internacional: a CNUDM (Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar), que primariamente estes visa, não se coíbe de sobre aqueles estipular as suas fundamentais regras.

Isso ainda se passa com alguns espaços territoriais que se encontram subjacentes aos correspondentes espaços marítimos regulativamente abrangidos pela CNUDM: a plataforma continental ou a área, sendo compostos por terra, não por água, submetem-se ao regime fixado no Direito Internacional do Mar, que ali codificadamente se contém.

III. Indo além destas distinções, é finalmente de aludir a uma situação especial, que ao longo do tempo se tem mostrado crescentemente interessante para o Direito Internacional Dominial, mas sem receber muitos favores da doutrina: o *estatuto dos Estados interiores*, ou seja, os Estados que não possuem espaços marítimos.

¹ Sobre o acesso ao mar pelos Estados interiores, v. FREDERICO ISASCA, *Estados interiores e direito do mar*, Lisboa, 1988, pp. 59 e ss.; JORGE BACELAR GOUVEIA, *O direito de passagem inofensiva no novo direito internacional do mar*, Lisboa, 1993, pp. 96 e ss.

O DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS

A seu propósito, pergunta-se se tais Estados têm o direito de acesso ao mar, o que num Mundo cada vez mais globalizado se afigura crucial, tanto do ponto de vista estratégico como do ponto de vista económico.

A CNUDM versa o problema no sentido claramente afirmativo, pela primeira vez se inscrevendo os respectivos direitos no âmbito do Direito Internacional-Convencional Universal, ao dedicar-lhe a sua Parte X, onde se consagra um regime de livre acesso e trânsito: "Os Estados sem litoral têm o direito de acesso ao mar e a partir do mar para exercerem os direitos conferidos na presente Convenção, incluindo os relativos à liberdade do alto mar ao património comum da Humanidade. Para tal fim, os Estados sem litoral gozam da liberdade de trânsito através do território dos Estados de trânsito por todos os meios de transporte".²

IV. Um lugar à parte deve ser conferido ao Direito Internacional do Mar, além de que representa, nos dias de hoje, um dos mais modernizados capítulos do Direito Internacional.

Os diversos espaços marítimos estão neste momento unitariamente concebidos pela CNUDM, sendo o resultado da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que durou 9 anos e que terminou em 10 de Dezembro de 1982, quando foi assinado, em Montego Bay, na Jamaica, aquele tratado internacional.

A sua vigência, porém, ficaria congelada durante bastante tempo, devido à oposição dos países mais ricos, numa reacção de discordância a respeito do novo regime jurídico da área.

Daí que tivesse sido necessário esperar pelo Acordo de Nova Iorque, relativo à aplicação da Parte XI, assinado naquela cidade em 28 de Julho de 1994, que atipicamente reviu a CNUDM, fazendo com que esta pudesse, finalmente, entrar em vigor.

A relevância da CNUDM está bem patente na quantidade de assuntos sobre que lançou o seu esforço codificador, distribuindo-se os seus 320 artigos por 17 partes, assim epigrafadas, sem ainda esquecer os seus 9 anexos:

- Parte I – *Introdução*
- Parte II – *Mar territorial e zona contígua*
- Parte III – *Estreitos utilizados para a navegação internacional*
- Parte IV – *Estados arquipélagos*
- Parte V – *Zona económica exclusiva*
- Parte VI – *Plataforma continental*
- Parte VII – *Alto mar*

² Art. 125.º, n.º 1, da CNUDM (Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay, em 10 de Dezembro de 1982).

- Parte VIII – *Regime das ilhas*
- Parte IX – *Mares fechados e semifechados*
- Parte X – *Direito de acesso ao mar e a partir do mar dos Estados sem litoral e liberdade de trânsito*
- Parte XI – *A área*
- Parte XII – *Protecção e preservação do meio marinho*
- Parte XIII – *Investigação científica marinha*
- Parte XIV – *Desenvolvimento e transferência de tecnologia marinha*
- Parte XV – *Solução de controvérsias*
- Parte XVI – *Disposições gerais*
- Parte XVII – *Disposições finais*

V. Do estudo da CNUDM, que se fará especificadamente quanto aos principais espaços marítimos que regula, sobressai a importância da confluência de duas contraditórias tendências do Direito Internacional do Mar, o mesmo fenómeno se conhecendo noutros sectores do Direito Internacional:

- uma *concepção territorialista*, mais antiga, preocupada com a delimitação e defesa dos espaços submetidos à autoridade estadual mais intensa, sempre que possível se expandindo em relação às conquistas já alcançadas, o que também aconteceria na própria CNUDM;
- uma *concepção solidarista*, mais recente, em que se visa, nalguns dos novos regimes que emergiram, a defesa das posições económico-internacionais dos Estados geograficamente mais desfavorecidos ou economicamente em desenvolvimento, bem como as soluções de tipo equitativo na delimitação de espaços.

VI. Ao nível regulativo, a apresentação de normas e dos princípios faz-se combinando diversas metodologias, num acentuado aprimoramento técnico-científico que o Direito Internacional do Mar testemunha.

A concepção tradicional deste sector jurídico-internacional sempre foi altamente tributária do *especialismo geografista*, corrente que opera a determinação dos efeitos jurídicos recortando os diversos espaços geográficos com independência do teor dos respectivos aproveitamentos.

Por causa disso e durante séculos, o estudo do Direito do Mar conformou-se com uma visão dicotómico-abstracta destes espaços submetidos à soberania estadual e aos espaços sob um directo regime internacional.

Nas últimas décadas, tem sobressaído uma *visão funcionalista*, em que o Direito Internacional do Mar se torna mais sensível às suas múltiplas utilidades, numa tendência regulativa que será tanto mais justa quanto mais próxima e adequada for para cada aproveitamento que se quer versar.

O DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS

3 Os Domínios Directo e Indirecto

I. Em relação ao outro referido critério, justifica-se que se faça a distinção entre duas categorias de domínio do Direito Internacional:

- o domínio indirecto;
- o domínio directo.

O domínio indirecto significa que existe um espaço geográfico que primariamente se sujeita à competência das entidades que sobre o mesmo exercem os seus poderes a título individual, apenas o Direito Internacional podendo ser aplicado mediatamente, por intermédio das técnicas de incorporação do Direito Internacional no Direito Interno, *grosso modo* representados pelo conceito de soberania territorial, numa competência *in re sua*.

Neste caso, estamos perante o exercício de um poder estadual – ou outro que lhe seja equivalente – que se contém dentro das extremas do território estadual, dali não extravasando, de acordo com os esquemas constitucionalmente estabelecidos.

O domínio directo significa, diferentemente, que o Direito Internacional se aplica, em si mesmo, aos espaços que nele se compreendem, sem qualquer mediação de quaisquer entidades internas, aparecendo os sujeitos internacionais em plena posição de igualdade, sem a reivindicação de posições de soberania territorial e, quando muito, com competências *in re aliena*.

Neste caso, os sujeitos, como o Estado, exercem uma competência internacional correspondente a um conjunto de poderes que se vão projectar nos espaços não estaduais, ainda que podendo estar directamente conexos com a esfera interna.

II. No domínio indirecto do Direito Internacional, perspectiva-se o exercício das competências internas do Estado, elas se distinguindo em função do objecto do poder estadual que aí se manifesta:

- as competências territoriais; e
- às competências pessoais.⁴

³ Quanto à distinção entre competências internas e competências internacionais, v. GERSON MELLO BOSON, *Direito Internacional Público*, 3ª ed., Belo Horizonte, 2000, pp. 263 e ss.; JOAQUIM DA SILVA CUNHA e MARIA DA ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *Manual de direito internacional público*, 2ª ed., Coimbra, 2003, p. 587.

⁴ Sobre as competências pessoais e territoriais do Estado, v. ALBINO DE AZEVEDO SOARES, *Lições de direito internacional público*, 4ª ed., Coimbra, 1988, pp. 219 e ss e pp. 275 e ss.; MARCELLO CAETANO, *Manual de ciência política e direito constitucional*, I, 6ª ed., Coimbra, 1989, pp. 125 e ss.; ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA e FAUSTO DE QUADROS, *Manual de direito internacional público*, 3ª ed., Coimbra, 1993, pp. 330, 331; Gerson Mello Boson, *Direito internacional...*, pp. 282 e ss.; FAUSTO DE QUADROS e JORGE BACELAR GOUVEIA, *As relações externas de Portugal –*

As *competências pessoais* representam um dos aspectos mais nobres do exercício do poder público na esfera interna, incidindo sobre o conjunto das pessoas que são os seus nacionais, em relação às quais o Estado define o seu estatuto jurídico-público, a começar por quem pode ser e por quem não pode ser seu cidadão.

As *competências territoriais*, do mesmo modo vistas da óptica do Estado, implicam que o Direito Internacional reconheça aos Estados a soberania territorial no seu território, nele os entes estaduais determinando o regime da sua utilização e aproveitamento.

É apenas o Estado a entidade com *senhorio territorial*, aí projectando as suas leis, o mesmo é dizer, a respectiva Ordem Jurídica.

III. No seu território soberano, o Estado organiza a sua competência territorial segundo três características fundamentais,⁵ que se adequam bem àquele conceito de senhorio territorial:

- a *permanência*: o poder do Estado é tido por duradouro e não consubstancia qualquer situação de vigência limitada, pois que, se assim fosse, não configuraria um verdadeiro poder estadual;
- a *plenitude*: o poder do Estado é exercido na máxima potencialidade que se conhece, não se concebendo outra modalidade mais ampla, podendo imaginar-se vários outros direitos de natureza menor, mas que não podem almejar a qualificação de direitos de soberania territorial;
- a *exclusividade*: o poder do Estado não é partilhável com mais ninguém, sendo exercido somente pelo Estado nesse domínio territorial, porquanto a sua partilha sempre implicaria o desaparecimento da plenitude do mesmo.

IV. O *domínio directo* do Direito Internacional leva em consideração os espaços onde este Direito é imediatamente aplicável, sem qualquer interposição do Direito Interno, a realizar pelos sujeitos internacionais, *maxime* dos Estados.⁶

Desta perspectiva, já não é possível observar a aplicação de um poder, o que não faz excluir a pertinência de avulsas competências, internacionais por interessarem à vida internacional.

Porém, a sua heterogeneidade é maior, não tendo em comum a submissão a uma idêntica autoridade política, com a agravante de ainda por vezes se ficcionar situações de soberania territorial, embora não seja isso o que efectivamente suceda.

aspectos jurídico-políticos, Lisboa, 2001, p. 19; NGUYEN QUOC DINH, PATRICK DAILLIER E ALAIN PELLET, *Droit international public*, 7^a ed., Paris, 2002, pp. 463 e ss.; WLADIMIR BRITO, *Direito internacional público*, Braga, 2003, pp. 256 e ss.; JOAQUIM DA SILVA CUNHA e MARIA DA ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *Manual...*, pp. 388 e ss.

⁵ Sobre estas características do espaço estadual, v., por todos, NGUYEN QUOC DINH, PATRICK DAILLIER e ALAIN PELLET, *Droit...*, pp. 474 e ss.

⁶ Sobre a condição jurídica destes espaços internacionais, v. ADRIANO MOREIRA, *Direito internacional público*, Lisboa, 1983, pp. 119, 120.

O DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS

V. Fazendo a conjugação do primeiro critério do elemento natural do domínio do Direito Internacional com o outro critério do tipo de intensidade da sua aplicação, é possível operar a respectiva arrumação sistemática, permitindo que se transite ao seu estudo individualizado.

No domínio internacional indirecto, integram-se os seguintes espaços:

- o espaço terrestre;
- os espaços fluvial e lacustre;
- o espaço marítimo, sob soberania territorial; e
- o espaço aéreo nacional.

No domínio internacional directo, incluem-se os seguintes espaços:

- o espaço marítimo, não submetido à soberania territorial;
- o espaço dos pólos terrestres, da Antártida em especial, marítimo e terrestre;
- o espaço aéreo internacional; e
- o espaço exterior.

VI. A localização dos espaços marítimos, por causa da maior quantidade de materiais regulativos que se lhes aplicam, carece de uma explicação suplementar, ao bem evidenciar a dificuldade da aplicação da contraposição clássica entre espaços estaduais e espaços internacionais.

O problema é que com a evolução recente do Direito Internacional do Mar,⁷ tal como foi construído no âmbito da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, surgiram novas figuras – como são inequivocamente os exemplos das águas

⁷ Sobre a evolução do Direito Internacional do Mar, naturalmente se realçando a importância da CNUDM, v. FRANCO FLORIO, *Spazi marini e principi di diritto internazionale*, Milano, 1977, pp. 1 e ss.; TULLIO TREVES, *La convenzione delle Nazioni Unite sul diritto del mare del 10 dicembre 1982*, Milano, 1983, pp. 1 e ss.; JEAN-PIERRE LÉVY, *La conférence des Nations Unies sur le droit de la mer – histoire d'une négociation singulière*, Paris, 1983, passim; AAVV, *Perspectives du droit de la mer à l'issue de la 3^e conférence des Nations Unies*, Paris, 1984, passim; BERNARD H. OXMAN, "La troisième Conférence des Nations Unies sur le Droit de la Mer", in AAVV, *Traité du nouveau droit de la mer*, (org. por RENÉ-JEAN DUPUY e DANIEL VIGNES), Paris/Bruxelles, 1985, pp. 143 e ss.; TULLIO SCOVAZZI, *Elementi di diritto internazionale del mare*, Milano, 1990, pp. 22 e ss.; JORGE BACELAR GOUVEIA, *O direito de passagem inofensiva...*, pp. 15 e ss.; MICHEL MOLLAT DU JOURDIN, *A europa e o mar*, Lisboa, 1995, pp. 38 e ss.; ARMANDO M. MARQUES GUEDES, *Direito do mar*, 2^a ed., Coimbra, 1998, pp. 15 e ss.; MANUEL DE ALMEIDA RIBEIRO, "Revisitando a Convenção de Montego Bay", in AAVV, *Estudos em homenagem a Joaquim M. da Silva Cunha*, Porto, 1999, pp. 573 e ss.; JOSÉ MANUEL PUREZA, *O património comum da humanidade: Rumo a um direito internacional da solidariedade?*, Porto, 1998, pp. 127 e ss.; LUÍS DA COSTA Diogo e RUI JANUÁRIO, *Direito internacional do mar e temas de direito marítimo*, Lisboa, 2000, pp. 37 e ss.; ADHERBAL MEIRA MATTOS, *Direito internacional público*, 2^a ed., Rio de Janeiro/São Paulo, 2002, pp. 143 e ss.; VICTOR MARQUES DOS SANTOS, *A humanidade e o seu património*, Lisboa, 2001, pp. 506 e ss.; JOSÉ LUÍS MOREIRA DA SILVA, *Direito do mar*, Lisboa, 2003, pp. 15, ss.

arquipelágicas e da zona económica exclusiva – que colocam em crise aquela simples dicotomia, não se acomodando em nenhum dos termos que elas produzem.

Mais do que discussões teóricas, interessa atender à verdade dos regimes que nelas se plasmam, não sendo menos útil que se esclareça a nossa opção:

- as águas arquipelágicas, como se aproximam mais do espaço soberano, aparecem incluídas no domínio marítimo indirecto;
- a zona económica exclusiva, porque tem uma raiz de alto mar, deve ser apreciada no seio dos espaços marítimos directos.

§ 2.º *A delimitação do domínio internacional*

4 O problema da divisão dos espaços geográficos

I. O estudo do domínio do Direito Internacional, nele se concebendo a sua projecção espacial, deve ainda considerar a delimitação do mesmo.

Se o espaço geográfico que corresponde ao domínio internacional fosse único, como se de uma esfera se tratasse, a significar o Globo, nenhum problema de delimitação se assinalaria.

Mas como os espaços do domínio internacional – por força da diversidade de regimes, e não tanto pela diversidade de naturezas – são plúrimos, acresce a tarefa árdua da sua demarcação, muito longe nós estando, também por esta via, de um Direito Planetário.

II. Tradicionalmente, esta é uma matéria que tem sido referida sob óptica dos Estados, na medida em que lhes pertence o espaço geográfico mais antigo, em relação ao qual o domínio directo internacional surge numa lógica de exclusão de partes, os espaços que se excluem dos âmbitos estaduais.

Só que nem sequer se pode dizer que sejam raros os problemas de delimitação das fronteiras entre os próprios Estados, tendo sido muitas vezes essas as questões que estiveram na génese de conflitos armados da maior gravidade.

Dessa relevância se faz eco tanto o Direito Internacional como a CRP (Constituição da República Portuguesa), *v. g.*, ao colocar os tratados de rectificação de fronteiras sob um regime especial:

- no plano internacional, os tratados de delimitação de fronteiras são casos típicos de criação de situações objectivas,⁸ sendo imunes à alteração das

⁸ O art. 62.º, n.º 2, al. a), da CVDTE (Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados) preceitua que “*Uma alteração fundamental das circunstâncias não pode ser invocada como motivo para fazer cessar a vigência de um tratado ou para dele se retirar: a) Se tratar de um tratado que estabeleça uma fronteira*”.

O DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS

circunstâncias e à deflagração de uma situação de guerra, estes acontecimentos não se projectando sobre a sua vigência;

no plano interno, a CRP expressamente defere à Assembleia da República a competência para a aprovação de tratados nesta matéria, subtraindo tal regime da aplicação draconiana dos limites materiais de revisão constitucional.

III. Ao mesmo tempo, a relevância internacional da definição de fronteiras também assumiu um acentuado relevo histórico, bastando lembrar que o nascimento de novos Estados por via da descolonização, dos séculos XIX e XX, se impôs segundo especiais exigências.¹⁰

Uma dessas preocupações, nos processos de descolonização, foi sempre de cunho territorial, ao sentir-se a necessidade de, na consagração das novas independências, não desbaratar a estabilidade político-territorial dos novos Estados em disputas territoriais. Assim se afirmou o princípio da intangibilidade das fronteiras coloniais,¹¹ o *uti possidetis iuris*.

Isso mesmo ficou consagrado na importante Res. da Assembleia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas) nº 1541 (XV), aprovada em 14 de Dezembro de 1960, com o título “Declaração sobre a Outorga da Independência aos Países e Povos Coloniais”, a qual afirmou num dos seis preceitos que “Qualquer tentativa que vise destruir, parcial ou totalmente, a unidade nacional e a integridade territorial de um país, é incompatível com os objectivos e os princípios da Carta das Nações Unidas”,¹² orientação que também seria consagrada na COUA (Carta da Organização da União Africana),¹³ hoje substituída pela UA (União Africana).

⁹ O art. 5.º, n.º 3, in fine, da CRP (Constituição da República Portuguesa) dispõe que “O Estado não aliena qualquer parte do território português ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da rectificação de fronteiras”.

¹⁰ Referindo-se às diversas vicissitudes da partilha territorial de África nestes dois séculos, JOAQUIM DIAS MARQUES DE OLIVEIRA, *Aspectos da delimitação das fronteiras de Angola*, Coimbra, 1999, pp. 46 e ss., atribui ao retalho da África o motivo da dificuldade da construção dos Estados: “Por isso mesmo, nesse complicado caleidoscópio não tem sido fácil a consolidação do Estado nacional moderno, sobretudo porque definido nos quadros territoriais arbitrariamente delimitados e com base no conceito europeu de “nação”, que pouco diz à maior parte dos componentes dos grupos, ainda profundamente ligados a tipos de lealdade mais dirigidos aos valores e princípios dos agrupamentos tradicionais”.

¹¹ Quanto a este princípio, v. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *O direito à autodeterminação dos povos – O estatuto jurídico do Enclave de Cabinda*, Lisboa, 1998, pp. 273 e ss.

¹² Nº 6 da Res. nº 1541 (XV). Cfr. o respectivo texto em PEDRO ROMANO MARTINEZ e J. A. AZEREDO LOPES, *Textos de direito internacional público*, 6ª ed., Coimbra, 2000, pp. 203 e ss.

¹³ Tanto no seu preâmb., ao dizer-se que “...resolvidos a salvaguardar e a consolidar a independência e a soberania duramente conquistadas, bem como a integridade territorial dos nossos Estados, e a combater o neocolonialismo sob todas as suas formas”, como nos seus arts. 2º, nº 1, al. c), e 3º, nº 3, se referindo sempre a ideia de integridade territorial e da inalienabilidade do território dos Estados. Cfr. o respectivo texto em JORGE BACELAR GOUVEIA, *Organizações internacionais – textos fundamentais*, 2ª ed., Coimbra, 1995, pp. 221 e ss.

Em conexão com esta matéria, há quem se refira ao princípio da contiguidade geográfica: é certo que tem sido fundamento para muitos conflitos, na sequência de reivindicações nacionalistas, mas duvidamos que possa ser considerado um princípio de Direito Internacional.

5. A demarcação das linhas de fronteira

I. Com uma coloração mais técnica do que política, outra questão que faz sentido analisar é a da definição concreta das fronteiras dos diversos espaços que se submetem à tal tarefa de divisão.

Uma genérica afirmação de qual é o território do Estado ou que certo território se submete a um regime internacional apresenta-se insuficiente: é preciso que se opere a sua individualização concreta, actividade que toma o nome de *demarcação espacial*.

Não obstante ter sido esta matéria sobretudo encarada do ponto de vista do território estadual, nem por isso pode deixar de ser aplicada a outras realidades jurídico-geográficas.¹⁴

É de tentar, a este propósito, uma possível generalização de critérios e conceitos de delimitação territorial, que sejam assim potencialmente aplicáveis a todos esses espaços.

II. A demarcação das fronteiras pode estribar-se em dois possíveis esquemas, que são simultaneamente alternativos e cumulativos:

- a *delimitação natural*; e
- a *delimitação artificial*.

A *delimitação natural* assenta na divisão dos espaços dominiais de harmonia com particulares acidentes naturais, os quais se apresentam pertinentes para fazer as apropriadas separações de território, tendo as apreciáveis vantagens não apenas da sua facilidade como da sua imediata cognoscibilidade por parte daqueles que os utilizam.

¹⁴ Sobre a problemática das fronteiras em geral, v. LUCIUS CAFLISCH, "La delimitation des espaces marins entre États don't les cotes se font face ou sont adjacents", in AAVV, *Traité du nouveau droit de la mer* (org. de René-Jean Dupuy e Daniel Vignes), Paris/Bruxelles, 1985, pp. 375 e ss., e "Maritime boundaries, delimitation", in *Encyclopedia of public international law*, North-Holland, 1989, pp. 212 e ss.; ALBINO DE AZEVEDO SOARES, *Lições...*, pp. 217 e ss.; PIERRE-MARIE Dupuy, *Droit international public*, Paris, 1992, pp. 29 e ss.; JORGE BACELAR GOUVEIA, "Zona económica exclusiva", in *Dicionário jurídico da administração pública*, VIII, Lisboa, 1997, pp. 624 e ss.; ARMANDO M. MARQUES GUEDES, *Direito do mar*, pp. 102, 103; WLADIMIR BRITO, *A convenção-quadro europeia sobre a cooperação transfronteiriça entre as colectividades ou as autoridades territoriais*, Coimbra, 2000, pp. 71 e ss.; JOAQUIM DIAS MARQUES DE OLIVEIRA, *Aspectos...*, pp. 65 e ss.; JOSÉ FRANCISCO REZEK, *Direito internacional público*, 8ª ed., São Paulo, 2000, pp. 157 e ss.; NGUYEN QUOC DINH, PATRICK DAILLIER e ALAIN PELLET, *Droit...*, pp. 464 e ss.; WLADIMIR BRITO, *Direito...*, pp. 248 e ss.; FAUSTO DE QUADROS, PAULO OTERO e JORGE BACELAR GOUVEIA, *Portugal e o direito do mar*, Lisboa, 2004, pp. 19 e ss. e pp. 113 e ss.

O DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS

A *delimitação artificial* conta com a intervenção humana, não sendo obra da Natureza, e traduz uma divisão que especificamente se organiza, na falta de acidentes naturais que possam desempenhar tal tarefa, em razão de critérios racionalmente estabelecidos.¹⁵

Num caso ou noutro, sendo a delimitação mais ou menos próxima da Natureza, pode ser de diversa índole o factor inspirador da delimitação que se leva a cabo: desde uma definição por processos astronómicos ou geométricos até à consideração dos limites orográficos, dos limites hidrográficos e dos limites marítimos.¹⁶

III. São muitas as categorias de limites dos espaços geográficos, devendo obviamente variar em função das características físicas que sejam oferecidas por cada um desses espaços, levando em consideração dois tipos de delimitação, válidos tanto na divisão natural quanto na divisão artificial:

- a *delimitação vertical*; e
- a *delimitação horizontal*.

A *delimitação vertical* visa separar o espaço geográfico em processo de delimitação de outros espaços, congêneres ou não, numa perspectiva vertical, estando estes *supra* ou *infra* localizados.

A *delimitação horizontal* tem o objectivo de distinguir o espaço geográfico em questão de outros espaços, congêneres ou não, que se situam no seu prolongamento, nas diversas direcções viáveis, segundo os pontos cardeais.

IV. Os *limites horizontais*, por seu turno, ainda podem desdobrar-se, de acordo com a natureza dos espaços em causa, em limites:

- *interiores*;
- *exteriores*; e
- *laterais*.

Os *limites interiores* designam a separação que se estabelece com os espaços que se encontrem situados do lado mais próximo do espaço territorial.

Os *limites exteriores* representam a divisão do espaço em causa de outros espaços que se situam para lá dele próprio, no sentido contrário ao do espaço estadual.

¹⁵ Ainda que se possa duvidar da total bondade desta dicotomia, que como refere JOAQUIM DIAS MARQUES DE OLIVEIRA (*Aspectos...*, p. 72) tende a ser abandonada e substituída pela que diferencia entre os "*limites artificiais propriamente ditos*" e os "*limites artificiais derivados*": "*Em certo sentido, todos os limites são artificiais, já que são sempre linhas definidas por séries de pontos determinados por processos intelectuais, ainda que para esse efeito se possam tomar por referência acidentes do terreno. Nessas circunstâncias, os traços físicos e característicos do terreno não são considerados propriamente como um limite, mas como uma ocasião, um substrato do limite facilmente referenciável*".

¹⁶ Cfr. JOAQUIM DIAS MARQUES DE OLIVEIRA, *Aspectos...*, pp. 72 e ss.

JORGE BACELAR GOUVEIA

Os *limites laterais* denominam a divisão entre espaços contíguos adjacentes ou situados uns à frente dos outros, no caso de uma pluralidade de espaços pertença de diversos Estados ou não podendo cada espaço ter a sua extensão normal.

V. A concretização da delimitação do território é susceptível de se formalizar por diversos meios, no quadro do Direito Internacional, salientando-se estes três:¹⁷

- a *delimitação unilateral*; a
- a *delimitação convencional*; e
- a *delimitação jurisdicional*.

A *delimitação unilateral* é feita através da produção de um acto jurídico-público interno, mas com óbvias repercussões internacionais, exprimindo o ponto de vista da entidade que procede à delimitação de certo território.

A *delimitação convencional* advém do acordo a que se chegue por parte dos Estados que tenham dúvidas de delimitação, seja a partir de um procedimento que se iniciou amigavelmente, seja como consequência de um litígio, que assim termina da melhor maneira.

A *delimitação jurisdicional* é realizada por decisão de um tribunal – arbitral ou judicial – e finaliza normalmente um litígio, que não pôde terminar voluntariamente por acordo entre as partes envolvidas.

II O Domínio Indirecto do Direito Internacional

§ 3º Os espaços estaduais em geral

6 O domínio terrestre

I. A categoria mais óbvia de domínio indirecto do Direito Internacional é a do *domínio terrestre*, que é onde se sedia a normalidade da vida humana, bem como das respectivas instituições.¹⁸

Este domínio terrestre é composto pela terra firme sobre a qual está construída a autoridade dos Estados, sendo também o lugar por excelência do exercício da actividade político-estadual.

O seu carácter indirecto resulta da evidente interposição deste poder público, unilateralmente definido ao nível da autoridade estadual, nela mediatamente intervindo o Direito Internacional se e na medida em que o Direito Interno o tenha de respeitar.

¹⁷ Cfr. JOAQUIM DIAS MARQUES DE OLIVEIRA, *Aspectos...*, pp. 68 e ss.

¹⁸ Sobre o domínio estadual terrestre, v. ALBINO DE AZEVEDO SOARES, *Lições...*, p. 219; JOAQUIM DA SILVA CUNHA e MARIA DA ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *Manual...*, pp. 588 e ss.

O DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS

II. No caso dos Estados, é irrecusável que a soberania assume uma nítida dimensão territorial, relativamente à qual permite um regime de uso desse mesmo território, nos termos da teoria do domínio eminente ou senhorial do mesmo, frente a pessoas – as competências internas pessoais – e frente a coisas – as competências internas territoriais.

Na maior parte das situações, esse regime é logicamente definido pelos respectivos textos constitucionais, que na caracterização do Estado também se incumbem do elemento territorial, sob a dupla perspectiva da sua delimitação e do regime que lhes reserva.

Essa definição pode ser igualmente assumida pelo Direito Internacional porque a aceitação da relevância internacional dos Estados, com os elementos que o constituem, faz supor a sua soberania territorial, para além das hipóteses específicas em que o próprio Direito Internacional acolha a extensão da soberania sobre o território terrestre.

Com este objectivo, é possível indicar dois exemplos que o podem ilustrar, assim se frisando que a soberania territorial é internacionalmente reconhecida:

- na CCACI (Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional), na definição do território estadual a que se aplica esta convenção: “Para efeitos da presente Convenção, constituem território de um Estado as regiões terrestres e as águas territoriais adjacentes que estejam sob a soberania, jurisdição, protecção ou mandato desse Estado”;¹⁹

- na CNUDM, na definição do mar territorial, que está adjacente ao território terrestre: “A soberania do Estado costeiro estende-se, além do seu território...”²⁰

III. A delimitação que o espaço terrestre pressupõe é a linha que diferencia o espaço composto pela terra firme – seja continental, seja insular – de outros espaços que não oferecem essa mesma consistência ou possuam outro regime.

Relativamente aos limites verticais, ao nível superior, o espaço terrestre distingue-se do espaço aéreo que lhe está sobrejacente, que em todo o caso goza de um mesmo regime de soberania.

Quanto ao limite vertical inferior, não havendo uma delimitação estabelecida, teoricamente o mesmo só se encontra num qualquer ponto equidistante próximo do centro do Globo, a partir do desenho de um cone cujo vértice naquele toque. Na prática, a questão não assume relevância pela inviabilidade da respectiva utilização, económica ou qualquer outra.

Atendendo à sua peculiar posição jurídico-pública, o espaço terrestre apenas concebe, ao nível dos limites horizontais, o limite exterior, através do qual o mesmo se separa de outros espaços, os marítimos próprios ou os espaços terrestres estrangeiros.

¹⁹ Art. 2.º da CCACI (Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional).

²⁰ Art. 2.º, n.º 1, primeira parte, da CNUDM.

IV. O regime aplicável ao território terrestre, assim definido e delimitado, espelha um espaço geográfico em que o Estado exerce o seu poder senhorial, sobre pessoas e bens, de um modo máximo, quer do ponto de vista subjectivo, quer do ponto de vista objectivo:

- subjectivamente, porque não tem poder rival que com ele possa competir na regulação que pretende levar a cabo;
- objectivamente, porque é um poder que não conhece limitações intrínsecas, a não ser aquelas que decorram do cumprimento de parâmetros extrínsecos ao poder estadual.

Tem sido discutida a natureza jurídica do poder estadual sobre o seu território, colocando-se inclusivamente a opção de esse poder ser de natureza real. Mais do que a sua natureza jurídica, é essencial perceber que esse poder consiste na projecção da ordem jurídica interna, de organização e utilização do território, mas que não se confunde com outras manifestações de poder público, em que o Estado e as restantes pessoas jurídicas podem agir em relação.²¹

- o *domínio público do Estado e das demais pessoas colectivas públicas*: o conjunto dos direitos de utilização de bens colectivos que, por causa da sua função, não podem ser objecto de comércio privado;
- o *domínio privado do Estado e das demais pessoas colectivas públicas*: o conjunto dos direitos de utilização de bens colectivos que, ao contrário daqueles, permitem a sua entrada no comércio privado;
- o *domínio privado das pessoas colectivas privadas*: o conjunto dos direitos reais que se exercem sobre bens, ao abrigo da ordem jurídica estadual.

7 O domínio fluvial e lacustre

I. O domínio indirecto do Direito Internacional é também abrangido pelo *domínio aquático*, que normalmente se encontra inserido no domínio terrestre, domínio este que se distingue do domínio marítimo.

Aquele vem a ser composto por água doce, não salgada, e pode apresentar-se sob duas distintas modalidades geográficas:

- o *domínio fluvial*; e
- o *domínio lacustre*.

²¹ Sobre estas noções, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, A utilização ilegal do domínio público hídrico pelos particulares: o caso das construções clandestinas na Lagoa de Santo André, in *Novos estudos de direito público*, II, Lisboa, 2002, pp. 356 e ss.

O DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS

O *domínio fluvial* é o espaço aquático dotado de corrente circulatória, no conjunto dos seus rios e respectivos afluentes, desde que limitados ao território terrestre estadual.

O *domínio lacustre* é o espaço aquático desprovido de corrente circulatória, que forma os lagos e as lagoas, identicamente englobados pelo território terrestre.

II. Do ponto de vista de uma qualificação jurídico-internacional, salvo raríssimas exceções, estão em causa espaços somente relevantes para a aplicação do Direito Interno, uma vez que essas mesmas porções de água doce se contêm dentro das fronteiras da entidade estadual em causa.

A relevância directa internacional de tais espaços aquáticos surge quando os mesmos relacionam dois ou mais Estados: há, nessa circunstância, um espaço aquático de índole internacional.

No caso dos cursos fluviais, essa relevância internacional pode mesmo apresentar-se numa dupla faceta:²²

- ora como *rios internacionais sucessivos*, se o respectivo trajecto atravessa vários Estados;
- ora como *rios internacionais contíguos*, se as respectivas margens dizem respeito, simultaneamente, a Estados diferentes.²³

No caso dos lagos e lagoas, são normalmente situações cujo bordo atravessa a fronteira de dois ou mais Estados, não sendo poucos os exemplos elucidativos desta relevância, como o caso do lago Niassa, delimitando vários Estados em África.

²² Sobre o domínio fluvial, no que se incluem os rios internacionais, v. PIERRE LABROUSSE, *Des servitudes en droit international public*, Bordeaux, 1911, pp. 249 e ss.; ERNEST NYS, *Le droit international*, I, Paris, s. d., pp. 446 e ss., e II, Paris, s. d., pp. 129 e ss.; A. PEARCE HIGGINS E JOHN COLOMBOS, *The international law of the Sea*, 2.^a ed., London/New York/Toronto, 1952, pp. 148 e ss.; MILAN SAHOVIC e WILLIAM W. BISHOP JÚNIOR, "Autoridad del Estado: su alcance en relación con las personas y lugares", in AAVV, *Manual de derecho internacional público*, ed. de Max Sørensen, Cidade do México, 1973, pp. 325 e ss.; PAUL REUTER, *Direito internacional público*, Lisboa, 1981, pp. 208 e ss.; ADRIANO MOREIRA, *Direito...*, pp. 131, 132; CHARLES ROUSSEAU, *Droit international public*, Paris, 1984, pp. 203 e ss.; ALBINO DE AZEVEDO SOARES, *Lições...*, pp. 219 e ss.; LUCIUS CAFLISCH, "Règles générales du Droit des cours d'eau internationaux", in *Recueil des cours de l'académie de droit international*, t. 219, 1989, VII, pp. 21 e ss.; JOSÉ A. PASTOR RIDRUEJO, *Curso de derecho internacional público y organizaciones internacionales*, 3.^a ed., Madrid, 1989, pp. 440 e ss.; IAN BROWNLIE, *Principles of public international law*, Oxford, 1990, pp. 271 e ss.; PIERRE-MARIE Dupuy, *Droit...*, pp. 467 e ss.; JORGE BACELAR GOUVEIA, *O direito de passagem inofensiva...*, pp. 94 e ss.; TERESA AMADOR, *The river dowro in international watercourses law*, London, 1997, inédito, pp. 8 e ss.; JOSÉ FRANCISCO REZEK, *Direito...*, pp. 313 e ss.; ADHERBAL MEIRA MATTOS, *Direito...*, pp. 133 e ss.; NGUYEN QUOC DINH, PATRICK DAILLIER e ALAIN PELLET, *Droit...*, pp. 1229 e ss.; JOAQUIM DA SILVA CUNHA e MARIA DA ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *Manual...*, pp. 590 e ss.; FAUSTO DE QUADROS, PAULO OTERO e JORGE BACELAR GOUVEIA, *Portugal...*, pp. 203 e ss.

²³ Fazendo esta distinção, JOSÉ FRANCISCO REZEK, *Direito...*, p. 313.

JORGE BACELAR GOUVEIA

III. A despeito da inegável importância dos rios internacionais à escala planetária, são escassos os sinais de uma genérica regulação jurídico-internacional dos mesmos,²⁴ embora se possa referir dois instrumentos:

- a Convenção de Barcelona, de 1921, no tocante à utilização para a navegação;
- a Convenção de Nova Iorque, de 1997, para outras utilizações e para a luta contra a poluição fluvial.

Daí que o estatuto dos rios internacionais ainda fundamentalmente se estabeleça a partir de tratados restritos que fixam o regime dos principais rios internacionais, de que cumpre dar alguns exemplos:²⁵

- na Europa, os rios Reno, Mosela e Danúbio;
- na América, os rios São Lourenço, Columbia, Grande, Colorado, Amazonas e Prata;
- na Ásia, os rios Mekong e Ganges;
- na África, os rios Senegal, Níger, Congo, Nilo e Zambeze.

Seja como for, não parece arriscado extrair como orientação dominante a proclamação de dois princípios: o princípio da liberdade de navegação e o princípio da igualdade de tratamento de terceiros Estados.

8 O domínio aéreo nacional

I. O domínio indirecto é também composto pelo *espaço aéreo* que se posiciona acima do território terrestre e da parcela do espaço marítimo submetido à soberania estadual, massa de ar que se mostra relevante tanto para o Direito Interno como para o Direito Internacional.²⁶

De certa sorte, este é um espaço complementar da soberania estadual, ainda que se saiba, por causa da sua consistência, que não pode ter a mesma utilidade daquela que é oferecida nos espaços terrestres e nos espaços aquáticos.

²⁴ Referindo mesmo JOSÉ FRANCISCO REZEK (*Direito...*, p. 314) que “*O aparato normativo, nesse terreno, é dominado pela casuística*”.

²⁵ Cf. JOSÉ FRANCISCO REZEK, *Direito...*, pp. 315, 316.

²⁶ Sobre o espaço aéreo estadual, v. ADRIANO MOREIRA, *Direito...*, p. 133; ALBINO DE AZEVEDO SOARES, *Lições...*, pp. 259 e ss.; JOSÉ FRANCISCO REZEK, *Direito...*, pp. 317 e ss.; NGUYEN QUOC DINH, PATRICK DAILLIER e ALAIN PELLET, *Droit...*, pp. 1247 e ss.; JÓNATAS E. M. MACHADO, *Direito internacional*, Coimbra, 2003, pp. 149 e ss.; GUALDINO RODRIGUES, *As fontes internacionais do direito aéreo*, Lisboa, 2003, pp. 17 e ss.; JOAQUIM DA SILVA CUNHA e MARIA DA ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *Manual...*, pp. 680 e ss.

O DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS

II. O principal título jurídico deste tipo de espaço vem a ser o Direito Interno de cada Estado a que respeita, mas também é possível que essas indicações sejam complementadas por outros títulos jurídicos, internos e internacionais.

Algumas dessas normas consideradas aplicáveis encontram-se em disposições da CNUDM que versam os espaços marítimos que genericamente se submetem à soberania estadual, assim este acessoriamente avançando para espaços que não têm a consistência daqueles.

Mas o mais relevante instrumento internacional, porque especificamente concebido para regular os espaços aéreos nacionais, é indiscutivelmente a CCACI,²⁷ a qual estabeleceu, desde 7 de Dezembro de 1944, as normas e os princípios fundamentais aplicáveis em matéria de Direito Aéreo, na base da partilha das diversas soberanias nacionais.

Posteriormente, outras convenções internacionais, para assuntos específicos, igualmente viriam a ser celebradas:

- a Convenção de Tóquio sobre infracções cometidas a bordo de aeronaves, de 14 de Setembro de 1963;
- a Convenção da Haia para a repressão da apropriação ilícita de aeronaves, de 16 de Dezembro de 1970;
- a Convenção de Montreal sobre a repressão de actos ilícitos contra a segurança da aviação civil, de 23 de Setembro de 1971;
- o Protocolo de Montreal sobre a repressão de actos ilícitos de violência contra aeroportos internacionais, de 24 de Fevereiro de 1988; e
- a Convenção de Helsínquia de afirmação do princípio do céu único, de 1992.

III. A delimitação do espaço aéreo nacional, num plano vertical, recorta-se inferiormente pela linha que procede à sua divisão com os espaços terrestres ou marítimos subjacentes, com os quais não se mistura.

Mais problemática é a definição do seu limite superior, porquanto ela não se afigura indiferente, já que a partir de certo ponto se aplica o regime do espaço exterior, radicalmente diverso do regime do espaço aéreo nacional.²⁸

Os limites horizontais representam-se na diferença que interessa estabelecer com os outros espaços aéreos adjacentes, na lógica do prolongamento dos critérios que presidem a tal delimitação no tocante aos espaços terrestres e marítimos subjacentes.

IV. Em matéria do respectivo regime, como já se deixou entrever pela nomenclatura adoptada, o espaço aéreo que se ergue acima dos espaços terrestres e marítimos sob soberania interna está do mesmo modo submetido à soberania estadual.

²⁷ Cfr. o respectivo texto em JORGE BACELAR GOUVEIA, *Organizações internacionais – Textos fundamentais*, 1.ª ed., Lisboa, pp. 145 e ss.

²⁸ Cfr. infra n.º 116.

No caso do espaço aéreo nacional sobrejacente aos territórios terrestres, cabe aos textos constitucionais respectivos efectuar o seu devido enquadramento.

No caso dos espaços marítimos, a CNUDM, embora essencialmente virada para o mar, nalgumas das suas disposições ocupa-se do regime de soberania que se aplica ao espaço aéreo nacional, servindo ela de título jurídico para o regime deste:

- águas interiores: por maioria de razão com o regime definido para o mar territorial;
- mar territorial: "Esta soberania estende-se ao espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial, bem como ao leito e subsolo deste mar."²⁹
- estreitos internacionais: "O regime de passagem pelos estreitos utilizados para a navegação internacional (...) não afectará (...) o regime jurídico das águas que formam esses estreitos, nem o exercício, pelos Estados ribeirinhos do estreito, da sua soberania ou da sua jurisdição sobre essas águas, seu espaço aéreo sobrejacente, leito e subsolo";³⁰
- águas arquipelágicas: "Esta soberania estende-se ao espaço aéreo situado sobre as águas arquipelágicas e ao seu leito e subsolo, bem como aos recursos neles existentes".³¹

V. O regime internacional contido na CCACI tem por pressuposto fundamental o reconhecimento da soberania do Estado sobre o respectivo espaço aéreo: "Os Estados contratantes reconhecem que cada Estado tem a soberania completa e exclusiva sobre o espaço aéreo que cobre o seu território".³²

Isso não significa que, entre os Estados partes nesse tratado internacional, não se estabeleça a preocupação de partilhar um conjunto de liberdades do ar que, assim, limitam aquelas soberanias individuais.

É por isso que se costuma referir que com a CCACI se mudou de paradigma: do paradigma da soberania aérea para o paradigma da liberdade "controlada" do ar,³³ de acordo com as cinco liberdades ali previstas, as duas primeiras técnicas e as outras três comerciais.³⁴

- o direito de sobrevoo (passagem inofensiva);
- o direito de escala técnica para reabastecimentos e reparações;
- o direito de desembarcar pessoas e mercadorias;

²⁹ Art. 2.º, n.º 2, primeira parte, da CNUDM.

³⁰ Art. 34.º, n.º 1, da CNUDM.

³¹ Art. 49.º, n.º 2, da CNUDM.

³² Art. 1.º da CCACI.

³³ Para usar a expressão de ADRIANO MOREIRA, *Direito...*, p. 133.

³⁴ Cf. JOSÉ FRANCISCO REZEK, *Direito...*, p. 320; GUALDINO RODRIGUES, *As fontes internacionais...*, pp. 45 e ss.

O DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS

- o direito de embarcar pessoas e mercadorias;
- o direito de tráfego em Estados terceiros.³⁵

VI. Devido à complexidade deste regime, e também aos aspectos técnicos do respectivo controlo, a CCACI criou uma organização internacional – a Organização da Aviação Civil Internacional – com o objectivo de vigiar pela sua aplicação, ao mesmo tempo lhe sendo concedidos poderes para a produção das necessárias normas técnicas: “A Organização terá como objectivo aperfeiçoar os princípios e a técnica da navegação aérea internacional e estimular o estabelecimento e desenvolvimento dos transportes aéreos internacionais...”³⁶

A OACI (Organização da Aviação Civil Internacional) é uma organização internacional e inclui os seguintes órgãos:³⁷

- a Assembleia;
- o Conselho;
- a Comissão de Navegação Aérea;
- o Comité de Transportes Aéreos; e
- o Comité Jurídico.

VII. Os aspectos definidos pela CNUDM merecem uma referência específica porque se inserem na ideia geral de que o espaço aéreo nacional, como sucede com os correspondentes espaços marítimos sob a soberania territorial, proporciona usos restritos da liberdade internacional de sobrevoos, nos termos de um direito de passagem aérea inofensiva:

- estreitos internacionais: “Passagem em trânsito» significa o exercício (...) da liberdade de navegação e sobrevoos exclusivamente para fins de trânsito contínuo e rápido pelo estreito entre uma parte do alto mar ou de uma zona económica exclusiva e uma outra parte do alto mar e uma zona económica exclusiva.”³⁸
- águas arquipelágicas: “O Estado arquipélago pode designar rotas marítimas e rotas aéreas a elas sobrejacentes adequadas à passagem contínua e rápida de navios e aeronaves estrangeiros por ou sobre as suas águas arquipelágicas e o mar territorial adjacente”³⁹

³⁵ Cfr. os arts. 5.º e ss. da CCACI.

³⁶ Art. 44.º, proémio, da CCACI.

³⁷ Sobre a OACI, v. GUALDINO RODRIGUES, *As fontes internacionais...*, pp. 63 e ss.

³⁸ Art. 38.º, n.º 1, primeira parte, da CNUDM.

³⁹ Art. 53.º, n.º 1, da CNUDM.

9 Algumas situações de aplicação extraterritorial do Direito Estadual

I. A descrição das situações em que o Estado desenvolve poderes soberanos, aí apenas o Direito Internacional podendo beneficiar de uma aplicação mediata, não ficou completa com o que dissemos a propósito dos vários espaços estaduais.

A teoria e a experiência internacionais têm mostrado a pertinência de certos exercícios de soberania fora do território estadual, de certa sorte se assistindo ao prolongamento da soberania estadual para além daqueles limites, no seguinte grupo de casos:

- os edifícios diplomáticos e consulares, bem como o respectivo pessoal;
- os navios; e
- as aeronaves.

Eles têm em comum aparentemente não suscitaram a aplicação da soberania estadual porque se localizam em espaço internacional ou se sediam em espaço submetido a outra autoridade estadual.

II. A situação jurídica dos edifícios diplomáticos integra-se na construção geral, que é a construção da extra-territorialidade, de se ficcionar a soberania do Estado, em certos termos, fora do território estadual, atingindo lugares que, embora localizados no estrangeiro, representam a continuação daquele território, como se tudo ali ainda se passasse.

Nitidamente que se trata de uma ficção porque não se está perante, com efeito, qualquer território nacional, mas de um território estrangeiro que aceita, em condições de reciprocidade, a aplicação exclusiva ou principal de um Direito estrangeiro, como sucede no âmbito do Direito Internacional Diplomático e Consular.

É o que se pode ler nos seus dois principais instrumentos convencionais:

- na CVRD: “Os locais da missão são invioláveis” e “A residência particular do agente diplomático goza da mesma inviolabilidade que os locais da missão”,⁴⁰ para além do restante estatuto de aplicação do Direito do Estado a que pertence a missão diplomática;
- na CVRC: “As instalações consulares são invioláveis nas condições previstas no presente artigo”,⁴¹ para além do restante Direito aplicável do Estado que tem a missão consular.

⁴⁰ Respectivamente, os arts. 22.º, n.º 1, e 30.º, n.º 1, da CVRD (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas).

⁴¹ Art. 31.º, n.º 1, da CVRC (Convenção de Viena sobre Relações Consulares).

O DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS

Idêntico símile, limitado à natureza das coisas, pode ser feito para o pessoal diplomático e consular, que ficará submetido ao Direito do Estado de que são funcionários, sob certas condições, e não ao Direito do Estado onde exercem as respectivas funções.

III. Os navios são veículos de navegação marítima, à superfície ou em profundidade (os submarinos), e submetem-se a um regime de registo, com a atribuição mesmo de uma nacionalidade, que determina uma relação específica com um Estado, de que ficam dependentes.⁴²

Por este mecanismo da nacionalidade, os navios ficam adstritos à primazia de uma dada ordem jurídica, normalmente estadual, e são um espaço reservado para a aplicação essencial, de cariz extra-territorial quando fora dos limites desse território, desse Direito Estadual, em detrimento de outros ordenamentos jurídicos.

Essa é uma verificação que fica clara se se atentar nos índices directamente fornecidos pela CNUDM, ao genericamente afirmar, no regime do alto mar que é extensível a outros regimes análogos deste ponto de vista, que “Todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral, têm o direito de fazer navegar no alto mar navios que arvorem a sua bandeira”.⁴³

E o mesmo regime já se vai admitindo quanto a outros sujeitos internacionais, numa disposição bastante inovadora: “Os artigos precedentes não prejudicam a questão dos navios que estejam ao serviço das Nações Unidas, das agências especializadas das Nações Unidas e da Agência Internacional de Energia Atómica, arvorando a bandeira da Organização”.⁴⁴

As consequências da relação de um navio com o Estado de bandeira ficam associadas ao gozo, por parte desse navio, da jurisdição do Estado, o qual “...deve exercer, de modo efectivo, a sua jurisdição e controlo em questões administrativas, técnicas e sociais sobre navios que arvorem a sua bandeira”.

IV. As aeronaves são equipamentos de sobrevoos, no espaço aéreo, e submetem-se, tal como os navios, a um esquema de registo de nacionalidade, que os torna directamente dependentes da aplicação de uma ordem jurídica.

Essa especial ligação, para além de tudo quanto tenha de protector, do mesmo modo simboliza a aplicação preferente do Direito Estadual fora dos limites do respectivo território.

Do mesmo modo a CCACI contém regras nesta matéria, dizendo que “as aeronaves têm a nacionalidade do Estado em que se encontram matriculadas”, sem

⁴² Sobre a condição jurídica dos navios, numa perspectiva de Direito do Mar e de Direito Marítimo, v. MÁRIO RAPOSO, *Estudos sobre o novo direito marítimo – Realidades internacionais e situação portuguesa*, Coimbra, 1999, pp. 109 e ss.

⁴³ Art. 90.º da CNUDM.

⁴⁴ Art. 93.º da CNUDM.

esquecer que “Toda a aeronave afecta à navegação aérea internacional ostentará os distintivos próprios da sua nacionalidade e matrícula”.⁴⁵

10 O domínio espacial de Portugal

I. Feito o enquadramento dos diversos espaços físicos que podem ser relevantes, directa ou indirectamente, para o Direito Internacional, cumpre ver a posição de Portugal, tomando em consideração as suas características e a respectiva inserção jurídico-constitucional.

É com esta preocupação que se pode vislumbrar, no texto constitucional português, normas que versam a delimitação do seu território⁴⁶ e a sua relação com outros espaços, que pela sua importância – e também deficiência – vale a pena transcrever,⁴⁷ preceito que tem por epígrafe “Território”:

- “1. Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.
2. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos.
3. O Estado não aliena qualquer parte do território português ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da rectificação de fronteiras”.⁴⁸

II. No tocante ao *espaço terrestre*, a CRP, ao contrário de exemplos colhidos de anteriores textos constitucionais, adopta apenas uma cláusula geral, esquivando-se de uma alusão tipológica, na enunciação das suas parcelas.

Por outro lado, com a descolonização terminada e com a saída de Macau e de Timor-Leste, caducaram as disposições constitucionais que disciplinavam, quanto a estes territórios, o exercício de alguns poderes, embora já não fossem considerados como fazendo formalmente parte de Portugal.

Note-se, porém, que a fraseologia constitucional, para o território terrestre, é bastante equívoca porque fala de território definido no continente europeu e nas ilhas,

⁴⁵ Respectivamente, os arts. 17.º e 20.º da CCACI.

⁴⁶ Sobre o território português em geral, v. MARCELO REBELO DE SOUSA, *Direito constitucional*, Braga, 1979, pp. 127 e ss.; JOSÉ CALVET DE MAGALHÃES, “Fronteira”, in *Dicionário jurídico da administração pública*, IV, Lisboa, 1991, pp. 406 e ss.; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República portuguesa anotada*, 3ª ed., Coimbra, 1993, pp. 73, 74; JOSÉ PEDRO FERNANDES, “Território nacional”, in *Dicionário jurídico da administração pública*, VII, Lisboa, 1996, pp. 412 e ss.; JORGE BACELAR GOUVEIA, *O Estado de excepção no direito constitucional*, II, Coimbra, 1998, pp. 982 e ss.

⁴⁷ Em relação às especiais questões da delimitação dos espaços marítimos portugueses, v. DUARTE LYNCE DE FARIA, *A jurisdição e a delimitação dos espaços marítimos em Portugal*, Lisboa, 2002, pp. 317 e ss.

⁴⁸ Art. 5.º da CRP (Constituição da República Portuguesa de 1976).

O DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS

dando a entender que é o território composto pela terra seca, sendo certo que o conceito de território, nesta acepção, inclui outros espaços, como os marítimos.

Resta ainda referir que, mesmo não tendo sido individualizados, os espaços lacustres e fluviais, integrados na terra seca, ficam automaticamente pertença do território terrestre. Para isso também contribui, ainda que indirectamente, a consideração desses espaços no âmbito do domínio público, numa lógica de maioria de razão.

III. Em relação ao *espaço marítimo*, depara-se com algumas anomalias, cometendo o preceito existente vários erros técnicos, que só têm desculpa porque o legislador não é cientista.⁴⁹

- inventa um conceito – o conceito de “águas territoriais” – que não tem qualquer correspondência com o Direito Internacional do Mar, o qual só pode ser deslindado através da sua decomposição em três realidades distintas: as águas interiores, os estreitos internacionais e o mar territorial, conceitos que não são propriamente coincidentes;

- confunde diversos espaços terrestres que subjazem aos espaços marítimos, sendo certo que a plataforma continental tem uma natureza de soberania estadual, ao passo que a área é um espaço fortemente internacionalizado, mas o texto constitucional à mesma coisa equivocadamente se referindo por intermédio da expressão “fundos marinhos”;

- erra na consideração como espaço soberano de um espaço que é apenas limitado – a zona económica exclusiva – porque lhe faz referência em preceito que se destina, como se deduz da sua epígrafe, à definição da soberania territorial do Estado Português,⁵⁰ numa inserção sistemática totalmente deslocada.

Eis alguns tópicos para reflectir numa próxima revisão constitucional, assim terminando com dúvidas regulativas sobre esta matéria, que não devem continuar.

IV. Em matéria de *território aéreo*, com espanto, enfrenta-se um total silêncio constitucional, nada abonatório para a qualidade da redacção deste preceito da CRP.⁵¹

Atraver-se-iam alguns a insinuar que Portugal teria renunciado ao exercício de poderes de soberania sobre o espaço aéreo que se compreendesse sobrejacentemente aos espaços terrestres e marítimos da sua soberania. Essa seria uma conclusão absurda, bem desmentida pela prática como pelo Direito Internacional a que Portugal se vinculou.

O que há é uma flagrante lacuna constitucional, que convém integrar pela criação de uma norma idêntica àquela que existe para os espaços soberanos análogos,

⁴⁹ Cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, *O Estado de excepção...*, II, pp. 984 e ss.

⁵⁰ Cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, *O Estado de excepção...*, II, p. 987.

⁵¹ Assim, JORGE BACELAR GOUVEIA, *O Estado de excepção...*, II, p. 984.

esperando-se que em próxima revisão constitucional a lacuna desapareça de vez pelo seu preenchimento normativo.⁵²

V. A posição de Portugal em relação ao mar, em particular, justifica uma alusão, até porque recentemente – e muito bem – se procedeu à ratificação da CNUDM.⁵³

Só que essa vinculação tem levantado problemas, nomeadamente em relação a alguns aspectos que têm merecido grande preocupação:

- a consagração da zona contígua;
- a definição de algumas linhas de base rectas do mar territorial;
- o estatuto das Ilhas Selvagens como ilhas e não como ilhas-rochedo.⁵⁴

Torna-se, assim, necessário, quanto antes, uma profunda alteração legislativa no sentido de não colocar o Estado Português numa situação de infringir o Direito Internacional do Mar, além de também, por essa via, e na medida em que tal seja facultado pela CNUDM, melhor defender os seus interesses estratégicos.

§ 4º Os espaços marítimos em especial

11 As águas interiores

I. As *águas interiores*⁵⁵ correspondem à porção de mar que se situa entre a terra seca e o limite interior do mar territorial, que é o espaço marítimo que se segue, no sentido da terra para o mar, numa posição de imediata adjacência ao território terrestre.

⁵² Cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, *O Estado de excepção...*, II, p. 984.

⁵³ Quanto à posição de Portugal em relação ao Direito Internacional do Mar, v. José Luís MOREIRA da SILVA, *Dois textos de direito do mar*, Lisboa, 1999, pp. 7, ss., e *Direito do mar*, pp. 55 e ss.; FAUSTO DE QUADROS, PAULO OTERO e JORGE BACELAR GOUVEIA, *Portugal...*, pp. 11, ss. Numa perspectiva mais político-estratégica, v. VIRGÍLIO DE CARVALHO, *A importância do mar para Portugal*, Venda Nova, 1995, pp. 21 e ss.

⁵⁴ Quanto ao estatuto das Ilhas Selvagens do arquipélago da Madeira, v. FAUSTO DE QUADROS, PAULO OTERO e JORGE BACELAR GOUVEIA, *Portugal...*, pp. 163 e ss.

⁵⁵ Sobre as águas interiores, v. GILBERT GIDEL, *Le droit international public de la mer – le temps de paix*, II, Chateauroux, 1932, pp. 9 e ss.; CELSO D. DE ALBUQUERQUE MELLO, *Curso de direito internacional público*, II, 2.ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, 1974, p. 565; JAMES LESLIE BRIERLY, *Direito internacional*, Lisboa, 1979, pp. 192 e ss.; PAUL REUTER, *Direito...*, pp. 203, 204; Daniel PATRICK O'Connell, *The international law of the sea*, I, New York, 1982, pp. 338 e ss.; ADRIANO MOREIRA, *Direito...*, p. 132; CHARLES ROUSSEAU, *Droit...*, pp. 252 e ss.; MICHAEL AKEHURST, *Introdução ao direito internacional*, Coimbra, 1985, pp. 323, 324; RENÉ-JEAN DUPUY, "La mer sous compétence nationale", in AAVV, *Traité du nouveau droit de la mer* (org. René Jean Dupuy e Daniel Vignes), Paris/Bruxelles, 1985, pp. 221 e ss.; ROBIN ROLF CHURCHILL e ALAN VAUGHAN LOWE, *The law of the sea*, 2.ª ed., Manchester, 1988, pp. 51 e ss.; ALBINO DE AZEVEDO SOARES, *Lições...*, pp. 224 e ss.; CARLOS JIMÉNEZ PIERNAS, "Régimen jurídico de los espacios marítimos (I): aguas interiores, mar territorial y zona contigua", in MANUEL DíEZ DE VELASCO, *Instituciones de*

O DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS

A sua escassa importância prática está de acordo com a timidez da respectiva consagração regulativa: nem sequer a CNUDM opera uma qualquer individualização sistemática das águas interiores, apenas lhes concedendo um único preceito, em que se estabelece o seguinte: "Exceptuando o disposto na Parte IV, as águas situadas no interior da linha de base do mar territorial fazem parte das águas interiores do Estado".⁵⁶

Uma eventual autonomização dogmática apoia-se em duas razões fundamentais:

- numa razão de morfologia, pela transição do espaço terrestre ao espaço marítimo; e
- numa razão de regime aplicável, por ser diverso do regime do território terrestre, ao aproximar-se do mar territorial.

II. No tocante aos limites horizontais das águas interiores, abre-se a faculdade de a respectiva demarcação ser feita tanto naturalmente como artificialmente, nos termos das normas aplicáveis da CNUDM.

A delimitação natural adequa-se aos casos em que as águas interiores se formam no espaço compreendido entre a terra firme e a linha de baixa-mar, respectivamente os seus limites interior e exterior, numa extensão marítima que é variável, sendo tanto maior quanto mais extensa forem as marés.

A delimitação artificial funda-se nos casos em que a delimitação da linha interior do mar territorial seja feita por linhas de base rectas: "Nos locais em que a costa apresente recortes profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, pode ser adoptado o método das linhas de base rectas que unam os pontos apropriados para traçar a linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial".⁵⁷

derecho internacional público, I, 8.ª ed., Madrid, 1988, pp. 333 e ss.; JOSÉ A. PASTOR RIDRUEJO, *Curso de derecho...*, pp. 331 e ss.; RAINER LAGONI, "Internal waters", in *Encyclopedia of public international law*, vol. 11, North-Holland, 1989, pp. 153 e ss.; LAURENT LUCCHINI E MICHEL VOELCKEL, *Droit de la mer*, I, Paris, 1990, pp. 141 e ss.; CHRISTIAN GLORIA, "Internationales öffentliches Seerecht", in AAVV, *Völkerrecht* (org. de Knut Ipsen), 3.ª ed., München, 1990, pp. 674 e ss.; PIERRE-MARIE DUPUY, *Droit...*, pp. 472 e ss.; MALCOLM N. SHAW, *International law*, Cambridge, 1990, pp. 340, 341; JORGE BACELAR GOUVEIA, *O direito de passagem...*, pp. 59 e ss.; ALEJANDRO J. RODRÍGUEZ CARRIÓN, *Lecciones de derecho internacional público*, 3.ª ed., Madrid, 1994, pp. 417, 418; ARMANDO M. MARQUES GUEDES, *Direito do mar*, pp. 95 e ss.; NGUYEN QUOC DINH, PATRICK DAILLIER e ALAIN PELLET, *Droit...*, pp. 1155 e ss.; JOSÉ LUÍS MOREIRA DA SILVA, *Direito do mar*, pp. 69 e ss.; JOAQUIM DA SILVA CUNHA e MARIA DA ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *Manual...*, pp. 595, 596.

⁵⁶ Art. 8.º, n.º 1, da CNUDM.

⁵⁷ Art. 7.º, n.º 1, da CNUDM.

A delimitação vertical segue a delimitação aplicável no mar territorial, tendo subjacente o espaço terrestre, a partir da superfície que opera a separação das águas interiores, e sobrejacente o espaço aéreo, de raiz nacional.

III. O regime que lhes está atribuído não é uniforme, embora tenha como ponto comum o facto de nas águas interiores vigorar um regime de soberania territorial, podendo até dizer-se que são as águas interiores, em todos os espaços marítimos, aquelas que mais se aparentam com a soberania que se vive na terra firme estadual.

Quando as águas interiores surgem de acordo com a delimitação natural imposta pela linha de baixa-mar, que é o limite interior do mar territorial, aquele regime de soberania, tal como se prevê na CNUDM, não sofre sequer qualquer limitação, por isso se podendo questionar a sua autonomia jurídico-regulativa, apenas a tendo do ponto de vista geográfico.⁵⁸

Quando, diferentemente, as águas interiores resultam da aplicação de linhas de bases rectas que sejam utilizadas na definição interior do mar territorial, admite-se que a soberania que nelas se exerce padeça de uma restrição vigorando o regime do direito de passagem inofensiva.

A CNUDM directamente contempla este caso: “Quando o traçado de uma linha de base recta (...) encerrar, como águas interiores, águas que anteriormente não eram consideradas como tais, aplicar-se-á a essas águas o direito de passagem inofensiva, de acordo com o estabelecido na presente Convenção”.⁵⁹

12 O mar territorial

I. O mar territorial⁶⁰ é, de longe, o mais estudado dos espaços marítimos e abrange a porção de mar que contiguamente se situa à sua costa marítima: “A soberania

⁵⁸ Embora também se fale, a este propósito, da liberdade de acesso aos portos.

⁵⁹ Art. 8.º, n.º 2, da CNUDM.

⁶⁰ Sobre o mar territorial em geral, com especial ênfase na CNUDM, de entre outros, v. CLAUDIO BALDONI, *Il mare territoriale nel diritto internazionale comune*, Padova, 1931, pp. 1 e ss.; GILBERT GIDEL, *Le droit international public de la mer*, III, Chateauroux/Paris, 1934, pp. 153 e ss.; A. PEARCE HIGGINS e C. JOHN COLOMBOS, *The international law...*, pp. 61 e ss.; CELSO D. DE ALBUQUERQUE MELLO, *Curso...*, pp. 565 e ss.; JAMES LESLIE BRIERLY, *Direito...*, pp. 199 e ss.; DANIEL PATRICK O'CONNELL, *The international...*, I, pp. 59 e ss.; ADRIANO MOREIRA, *Direito...*, pp. 130, 131; TULLIO TREVES, *La convenzione...*, pp. 19, 20; RENÉ-JEAN DUPUY, *La mer...*, pp. 224 e ss.; PAUL REUTER, *Direito internacional...*, pp. 187 e ss.; CHARLES ROUSSEAU, *Droit...*, pp. 256 e ss.; MICHAEL AKEHURST, *Introdução...*, pp. 324 e ss.; CARLOS JIMÉNEZ PIERNAS, *Régimen jurídico...*, pp. 341 e ss.; ALBINO DE AZEVEDO SOARES, *Lições...*, pp. 226 e ss.; ROBIN ROLF CHURCHILL e ALAN VAUGHAN LOWE, *The law...*, pp. 59 e ss.; SURYA P. SHARMA, “Territorial Sea”, in *Encyclopedia of public international law*, vol. 11, North-Holland, 1989, pp. 328 e ss.; JOSÉ A. PASTOR RIDRUEJO, *Curso de derecho...*, pp. 335 e ss.; IAN BROWNLIE, *Principles...*, pp. 180 e ss.; TULLIO SCOVAZZI, *Elementi...*, pp. 27 e ss.; CHRISTIAN GLORIA, *Internationales...*, pp. 679 e ss.; LAURENT LUCCHINI e MICHEL VOELCKEL, *Droit...*, I, pp. 162 e ss.; MALCOLM N. SHAW, *International...*, pp. 337 e ss.; PIERRE-MARIE DUPUY, *Droit...*, pp. 474 e ss.; MANUEL DE ALMEIDA RIBEIRO, *A zona económica exclusiva*, Lisboa, 2002, pp. 96 e ss.; JORGE BACELAR GOUVEIA, *O direito de passagem inofensiva...*, pp. 67 e ss.; ALEJANDRO J. RODRÍGUEZ

O DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS

O direito de passagem inofensiva, tendo a sua sede regulativa na parte dedicada ao mar territorial, assenta nos seguintes tópicos fundamentais:⁷¹

- a passagem deve ser contínua e rápida;
- os navios submersíveis devem fazer a passagem à superfície e não em submersão, arvorando a sua bandeira;
- a passagem deve ser inofensiva para os valores fundamentais do Estado costeiro, que são, na cláusula geral utilizada, "a paz, a boa ordem e a segurança";
- entendeu-se ainda tipificar um conjunto de situações em que aquela passagem não se considera inofensiva.

13. Os estreitos e os canais internacionais

I. Os *estreitos internacionais*⁷² designam um especial espaço marítimo, de feição natural e que, por isso, se submete a regras específicas, assim se diferenciando do mar territorial, ainda que com ele ofereça relevantes similitudes, numa autonomia que se motiva pela sua peculiar aptidão como via de navegação internacional.

Já possuindo autonomia regulativa no plano do Direito Internacional costumeiro, e depois do fracasso normativo da Conferência da Haia de 1930, só com a CNUDM os estreitos ganhariam uma regulação convencional específica, incorporando-se num regime descrito na respectiva Parte III, sob a epígrafe "Estreitos utilizados para a Navegação Internacional".

Note-se que os estreitos internacionais definem-se não apenas por um acidente geográfico, mas também num pressuposto jurídico de fundo: é que a sua largura não pode exceder a largura do mar territorial, pois de outra forma aplicar-se-

260 e ss.; MICHAEL AKEHURST, *Introdução...*, pp. 324, 325; D. H. N. JOHNSON, "Innocent passage, transit passage", in *Encyclopedia of public international Law*, vol. 11, North-Holland, 1989, pp. 150 e ss.; TULLIO SCOVAZZI, *Elementi...*, pp. 69 e ss.; MALCOLM N. SHAW, *International...*, pp. 351 e ss.; IAN BROWNLIE, *Principles...*, pp. 194 e ss.; CHRISTIAN GLORIA, *Internationales...*, pp. 684 e ss.; MANUEL DE ALMEIDA RIBEIRO, *A zona...*, pp. 98 e ss.; JORGE BACELAR GOUVEIA, *O direito de passagem inofensiva...*, pp. 23 e ss.; ROSA MARIA SOUSA MARTINS ROCHA, *O mar...*, pp. 297 e ss.; LAURENT LUCCHINI e MICHEL VOELCKEL, *Droit de la mer*, II, Paris, 1996, pp. 206 e ss.; ARMANDO M. MARQUES GUEDES, *Direito do mar*, pp. 115 e ss.; NUNO SÉRGIO MARQUES ANTUNES, "Porque não existe direito de passagem inofensiva para dentro das linhas de fecho nas embocaduras do Tejo e do Sado", in *Anais do clube militar naval*, vol. CXXIX, Outubro-Dezembro de 1999, pp. 695 e ss.; JOSÉ LUÍS MOREIRA DA SILVA, *Direito do mar*, pp. 128 e ss.

⁷¹ Cfr. os arts. 17.º e ss. da CNUDM.

⁷² Sobre os estreitos internacionais, v. RUTH LAPIDOTH, *Les détroits en droit international*, Paris, 1972, passim; JORGE BACELAR GOUVEIA, *O direito de passagem inofensiva...*, pp. 69 e ss.; JOSÉ FRANCISCO REZEK, *Direito...*, pp. 308, 309; ADHERBAL MEIRA MATTOS, *Direito...*, pp. 154 e ss.; NGUYEN QUOC DINH, PATRICK DAILLIER e ALAIN PELLET, *Droit...*, pp. 1168 e ss.

JORGE BACELAR GOUVEIA

ia, quanto à navegação, o regime do alto mar e não já um regime especial que suavizasse o regime do mar territorial.⁷³

II. O regime jurídico dos estreitos internacionais, em reconhecimento das reivindicações das potências marítimas, a partir da CNUDM, passou a comportar um desdobramento, aplicando-se, no seu regime de soberania, dois diferenciados esquemas de passagem:

- o *tradicional regime de passagem inofensiva*, que se manteve, confirmado e rectificado; e
- o *novo regime da passagem em trânsito*, fenomenologicamente atinente aos estreitos mais utilizados pela navegação internacional.

III. O *direito de passagem inofensiva*, acolhendo o regime definido em sede do mar territorial, aplica-se aos estreitos que são menos relevantes, do ponto de vista prático, para a navegação internacional, ligando "...uma parte de alto mar ou uma zona económica exclusiva e o mar territorial de um Estado estrangeiro".⁷⁴

O seu regime é remissivamente definido por relação com o regime que tem no mar territorial, aqui encontrando a sua sede regulativa fundamental.

A única particularidade refere-se ao facto de este direito de passagem inofensiva não permitir qualquer suspensão,⁷⁵ que se justifica por os estreitos, ao contrário do mar territorial, serem muito mais sensíveis para a navegação internacional.

IV. O *direito de passagem em trânsito*, sendo uma novidade, aplica-se aos estreitos mais usados para a navegação internacional, ligando "...uma parte do alto mar ou uma zona económica exclusiva e uma outra parte do alto mar ou uma zona económica exclusiva",⁷⁶ tal se aceitando por nestes estreitos se traçarem as principais rotas do tráfego internacional.

O conteúdo do direito de passagem em trânsito, dobrando em grande parte o paralelo regime do direito de passagem inofensiva, tem, porém, uma certa autonomia, exactamente em decorrência da sua maior importância para a navegação internacional:

- a navegação não é apenas marítima, mas pode igualmente acontecer em aeronaves, regime que não está previsto no direito de passagem inofensiva;⁷⁷

⁷³ Daí que o Canal de Moçambique ou o Estreito de Bering, por terem mais de 24 milhas de largura, não sejam verdadeiros estreitos internacionais para efeitos do Direito Internacional, ao passo que essa qualificação não suscita qualquer dúvida – para além da óbvia dimensão geográfica em causa – no caso dos estreitos do Bósforo e de Dardanelos, ligando o Mar Mediterrâneo ao Mar Negro.

⁷⁴ Art. 45.º, n.º 1, al. b), da CNUDM.

⁷⁵ Cfr. o art. 45.º, n.º 2, da CNUDM.

⁷⁶ Art. 37.º da CNUDM.

⁷⁷ Cfr. o art. 38.º, n.º 2, da CNUDM.

O DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS

- a navegação não sofre as apertadas restrições que se impõem à passagem inofensiva, embora se sujeitem à necessidade da sua estrita pertinência com a passagem e de não colocar em causa a soberania do Estado litorâneo.⁷⁸

V. Os *canais internacionais*⁷⁹ são outra realidade jurídico-geográfica que igualmente tem suscitado a aplicação de especiais regras de Direito Internacional, tendo em comum com os estreitos o facto de serem, do mesmo modo, vias de comunicação marítima, aproximando zonas do Globo, mas diferentemente do que se passa nos estreitos, possuindo uma natureza artificial, sendo produto da actividade humana.

É por isso que o seu regime não é de Direito Internacional Geral e antes se concebe para cada canal, em atenção ao esforço económico na respectiva construção.

Essa verificação não impede, em casos mais emblemáticos, a construção de um regime internacionalizado, por causa da sua importância para a circulação marítima internacional, de que são bons exemplos:⁸⁰

- o canal do Suez;
- o canal do Panamá; e
- o canal de Kiel.

O Canal de Suez foi construído em 1869 pela companhia Ferdinand de Lesseps, no território egípcio, e tem uma extensão de 160 km, ligando o Mar Mediterrâneo ao Mar Vermelho. O seu regime jurídico-internacional foi estabelecido pela Convenção de Constantinopla, de 1888, celebrada entre a Turquia, então a soberania que se exercia no território egípcio, e oito potências europeias. Com a independência do Egito, o canal chegou a estar encerrado por alguns meses, o mesmo acontecendo posteriormente na sequência da guerra com Israel, mas hoje regula-se pela Declaração unilateral do Egito, de 24 de Abril de 1957, que remete para aquela Convenção.

O Canal do Panamá, com 81 km, escalonados por níveis, separados por comportas, estabelece a comunicação, nas suas zonas centrais, entre o Oceano Atlântico e o Oceano Pacífico e ficou concluído em 1914. O seu regime jurídico foi anteriormente fixado no Tratado Hay-Bunau Varilla, celebrado em 18 de Novembro de 1903 entre o governo local, depois da separação da Colômbia, e os Estados

⁷⁸ Cfr. o art. 39.º, n.º 1, da CNUDM.

⁷⁹ Sobre os canais internacionais, v. PIERRE LABROUSSE, *Des servitudes...*, pp. 145 e ss.; JORGE BACELAR GOUVEIA, *O direito de passagem inofensiva...*, pp. 91 e ss.; JOSÉ FRANCISCO REZEK, *Direito...*, pp. 310 e ss.; NGUYEN QUOC DINH, PATRICK DAILLIER e ALAIN PELLET, *Droit...*, pp. 1220 e ss.

⁸⁰ Quanto aos pormenores destes três canais internacionais, v. JOSÉ FRANCISCO REZEK, *Direito...*, pp. 310 e ss.

Unidos da América, país que procedera à sua construção. Mas as pretensões a respeito da soberania sobre o canal por parte do Panamá haveriam de consumir-se na realização de um novo tratado – o Tratado sobre o Canal do Panamá, celebrado em 7 de Setembro de 1977, ao tempo do General Omar Torrijos e James Carter, então presidentes, respectivamente, da República do Panamá e dos Estados Unidos da América – que restituiu a soberania panamense sobre o canal, mas conservando-o como um espaço de livre circulação, bem como sujeito a uma cláusula de neutralidade permanente.

O Canal de Kiel, construído em 1895, situa-se na Alemanha, ao norte da cidade de Hamburgo, e liga o Mar do Norte ao Mar Báltico, sem ser necessário contornar a Dinamarca. A internacionalização deste canal foi inicialmente estabelecida pelo Tratado de Versalhes e, posteriormente, restabelecida após a II Guerra Mundial, depois de um interregno na vigência por causa regime nacional-socialista alemão.

14 A plataforma continental

I. A *plataforma continental* é constituída pelo solo e subsolo que se encontram subjacentes a diversos espaços marítimos, embora o seu tratamento tenha sido atraído às regras que tradicionalmente pertencem ao Direito Internacional do Mar.⁸¹

Trata-se de um espaço geográfico-marítimo recente na história do Direito Internacional do Mar, sendo a tradução normativa de um conjunto de reivindicações, surgidas depois da II Guerra Mundial, na sequência da proclamação do Presidente norte-americano Truman, que depois se consolidariam numa das Convenções de Genebra de 1958.

Este foi mais um episódio da conquista territorial dos Estados sobre os espaços marítimos e terrestres subjacentes, em decorrência da descoberta de novas utiliza-

⁸¹ Sobre a plataforma continental, v. GEORGES SCELLE, *Plateau continental en droit international*, Paris, 1955, passim; JORGE A. AJA ESPIL, "A plataforma continental no novo Direito do Mar", in AAVV, *Curso de direito internacional*, Rio de Janeiro, 1977, pp. 37 e ss.; TULLIO TREVES, *La convenzione...*, pp. 27 e ss.; VICENTE MAROTTA RANGEL, "Le plateau continental dans la Convention de 1982 sur le Droit de la Mer", in *Recueil des cours de l'academie de droit international*, 1985, V, pp. 269 e ss.; ALBINO e AZEVEDO SOARES, *Lições...*, pp. 234 e ss.; ANTÔNIO SOARES, "Plataforma continental – seus limites à luz da Convenção de Montego Bay", in *Revista do Ministério Público*, ano 10.º, n.º 38, separata, pp. 6 e ss.; DANIEL PATRICK O'CONNELL, *The international...*, I, pp. 467 e ss.; IAN BROWNLIE, *Principles...*, pp. 214 e ss.; LAURENT LUCCHINI e MICHEL VOELCKEL, *Droit...*, I, pp. 230 e ss.; ARMANDO M. MARQUES GUEDES, *Direito do mar*, pp. 179 e ss.; JOSÉ FRANCISCO REZEK, *Direito...*, pp. 304 e ss.; ADHERBAL MEIRA MATTOS, *Direito...*, pp. 162 e ss.; NGUYEN QUOC DINH, PATRICK DAILLIER e ALAIN PELLET, *Droit...*, pp. 1183 e ss.; JOSÉ LUÍS MOREIRA DA SILVA, *Direito do mar*, pp. 78 e ss.; JOAQUIM DA SILVA CUNHA e MARIA DA ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *Manual...*, pp. 610 e ss.

O DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS

ções aí permitidas pelas avançadas tecnologias, como a captação de petróleo e a obtenção de outros recursos naturais.⁸²

Assim, segundo a CNUDM, "A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre..."⁸³

II. A delimitação horizontal da plataforma continental, no seu limite interior, coincide com o limite exterior do mar territorial, até aqui também o solo e subsolo englobado por esta figura.

O limite exterior da plataforma continental, curiosamente, pode ser encontrado por dois diferentes esquemas; preceituando-se que esse limite vai "...até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância"⁸⁴

Eis a dupla relevância de um conceito – relevância geográfica e jurídica – na construção da plataforma continental:⁸⁵

- numa *perspectiva geográfica*, até ao bordo exterior da margem continental; e
- numa *perspectiva jurídica*, até à largura máxima de 200 milhas náuticas.

O mais complexo é o primeiro critério, que é naturalístico, recortado em função da formação geológica submarina que tem o nome de margem continental, sendo constituída pelo "...leito e subsolo da plataforma continental, pelo talude e pela elevação continental"⁸⁶ Mas há dois limites que nunca podem ser ultrapassados, no caso de geologicamente essa margem ir além disso: "...o limite exterior da plataforma continental não deve exceder 350 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial"⁸⁷ ou "...uma distância que não exceda 100 milhas marítimas da isóbata de 2500, que é uma linha que une profundidades de 2500 metros"⁸⁸

⁸² Quanto a esta evolução, v. ANTÓNIO SOARES, *Plataforma...*, pp. 10 e ss.

⁸³ Art. 76.º, n.º 1, primeira parte, da CNUDM.

⁸⁴ Art. 76.º, n.º 1, in fine, da CNUDM.

⁸⁵ Cfr. a fundamentada referência de ANTÓNIO SOARES, *Plataforma...*, pp. 20 e ss., para quem estas duas dimensões não coincidem forçosamente, por razões distintas (pp. 21, 22): "O conceito ora adoptado foi determinado pela necessidade de conciliar os interesses dos Estados dotados de pequenas plataformas – e daí a consagração de um direito de soberania sobre uma área que se estende do limite externo do mar territorial até a uma distância de 200 milhas das linhas de base costeiras, independentemente da existência ou não de plataforma – com os interesses dos Estados dotados de extensas plataformas – e daí ser lícito estender a soberania até ao bordo exterior da sua margem continental, não podendo, porém, fazê-lo inteiramente quando esta se situe 350 milhas para lá das linhas de base costeiras ou 100 milhas para além da isóbata dos 2500 metros".

⁸⁶ Art. 76.º, n.º 3, primeira parte, da CNUDM.

⁸⁷ Art. 76.º, n.º 6, primeira parte, da CNUDM.

⁸⁸ Art. 76.º, n.º 5, da CNUDM.

O outro critério é mais simples, só sendo jurídico, e define-se pela largura das 200 milhas, no caso de geologicamente o bordo exterior da margem continental não atingir essa distância no prolongamento do mar territorial.

O limite lateral, diferentemente do critério que determina a mesma separação no mar territorial, opera-se no contexto de uma solução equitativa, que já não é estritamente espacialista: "A delimitação da plataforma continental entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente deve ser feita por acordo (...), a fim de se chegar a uma solução equitativa".⁸⁹

A delimitação vertical superior da plataforma continental surge na passagem aos espaços marítimos que lhe estão sobrejacentes, podendo ser, conforme os casos, a zona contígua, a zona económica exclusiva e o alto mar, dada a não coincidência destes espaços por alusão ao espaço terrestre subjacente. De resto, a própria CNUDM esclarece que não há comunicação de regimes: "Os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental não afectam o regime jurídico das águas sobrejacentes ou do espaço aéreo acima dessas águas".⁹⁰

A delimitação vertical inferior, não sendo especificada, submete-se à idêntica delimitação que vigora no mar territorial, prolongando-se o espaço da plataforma continental até às entranhas do Globo.

III. O regime do aproveitamento da plataforma continental integra-o na soberania do Estado costeiro, assim se estendendo a mais esta porção de solo e de subsolo.

Isso mesmo é afirmado, com toda a evidência, em diversos passos da CNUDM, que especificamente se ocupa desta matéria sob diversos ângulos:

- "O Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais."⁹¹
- "Os direitos a que se refere o n.º 1 são exclusivos no sentido de que, se o Estado não explora a plataforma continental ou não aproveita os recursos naturais da mesma, ninguém pode empreender estas actividades sem o expresse consentimento desse Estado."⁹²
- "Os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental são independentes da sua ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa".⁹³

Durante muito tempo, particular dificuldade suscitou o regime dos recursos vivos, sedentariamente pousados na superfície da plataforma continental. Uma disposição expressa da CNUDM resolveu a questão, integrando esses recursos no regime de soberania dessa plataforma.⁹⁴

⁸⁹ Art. 83.º, n.º 1, da CNUDM.

⁹⁰ Art. 78.º, n.º 1, da CNUDM.

⁹¹ Art. 77.º, n.º 1, da CNUDM.

⁹² Art. 77.º, n.º 2, da CNUDM.

⁹³ Art. 77.º, n.º 3, da CNUDM.

⁹⁴ Cfr. o art. 77.º, n.º 4, da CNUDM.

O DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS

15 As águas arquipelágicas

I. As *águas arquipelágicas*⁹⁵ foram uma das principais novidades da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a esse instituto tendo ela dedicado a Parte IV da CNUDM, ainda que com a estranha epígrafe de “Estados Arquipélagos”, que as designam erroneamente, porque está em causa um espaço marítimo e não propriamente uma qualidade do Estado no seu conjunto.

A criação das águas arquipelágicas foi uma batalha, que ao fim de grande insistência acabou por ser ganha, protagonizada pelos Estados constituídos por arquipélagos, sobretudo da Indonésia e das Filipinas, em consideração às suas necessidades acrescidas de segurança territorial, altamente fragilizada pelo fragmentarismo inerente aos territórios insulares.

O grande pressuposto em que assenta é o de o território terrestre do Estado ser todo arquipelágico, tal como se afirma na CNUDM: “Estado arquipélago significa um Estado constituído totalmente por um ou vários arquipélagos, podendo incluir outras ilhas”.⁹⁶

II. A configuração geográfica das águas arquipelágicas está de harmonia com a sua especial posição no contexto de um território totalmente insular.

A delimitação horizontal interior coincide com a delimitação que diferencia o espaço marítimo do espaço terrestre ou com o aparecimento de águas interiores, nos mesmos termos em que tal se afigura possível na delimitação interior do mar territorial,⁹⁷ de acordo com alguns não pouco complexos parâmetros.⁹⁸

A delimitação horizontal exterior traduz-se, segundo a nomenclatura própria da CNUDM, no “perímetro arquipelágico”, sendo a partir desse conjunto de linhas que se formam os outros espaços exteriores, começando pelo mar territorial.⁹⁹

⁹⁵ Sobre as águas arquipelágicas em geral, v. TULLIO TREVES, *La convenzione...*, pp. 22, 23; CARLOS JIMENEZ PIERNAS, *El proceso de formación del derecho internacional de los archipelagos*, Madrid, 1982, passim; RENÉ-JEAN DUPUY, *La mer...*, pp. 237 e ss.; ROBIN ROLF CHURCHILL e ALAN VAUGHAN LOWE, *The law...*, pp. 98 e ss.; DANIEL PATRICK O'CONNELL, *The International...*, I, pp. 237 e ss.; L. F. E. GOLDIE, “Archipelagos”, in *Encyclopedia of public international law*, North-Holland, 1989, pp. 33 e ss.; LAURENT LUCCHINI e MICHEL VOELCKEL, *Droit de...*, I, pp. 356 ss.; IAN BROWNIE, *Principles...*, pp. 193, 194; CHRISTIAN GLORIA, *Internationales...*, pp. 692, 693; PIERRE-MARIE DUPUY, *Droit...*, p. 474; MALCOLM N. SHAW, *International...*, pp. 346 e ss.; MANUEL DE ALMEIDA RIBEIRO, *A zona...*, pp. 100 e ss.; JORGE BACELAR GOUVEIA, *O direito de passagem inofensiva...*, pp. 63 e ss.; ALEJANDRO J. RODRÍGUEZ CARRIÓN, *Lecciones...*, pp. 430 e ss.; ROSA MARIA SOUSA MARTINS ROCHA, *O mar...*, pp. 224 e ss.; ARMANDO M. MARQUES GUEDES, *Direito do mar*, pp. 131 e ss.; ADHERBAL MEIRA MATTOS, *Direito...*, pp. 157, 158; NGUYEN QUOC DINH, PATRICK DAILLIER e ALAIN PELLET, *Droit...*, pp. 1158 e ss.; JOSÉ LUÍS MOREIRA DA SILVA, *Direito do mar*, pp. 72 e ss.; JOAQUIM DA SILVA CUNHA e MARIA DA ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *Manual...*, pp. 596 e ss.

⁹⁶ Art. 46.º, al. a), da CNUDM.

⁹⁷ Cfr. o art. 50.º da CNUDM.

⁹⁸ Cfr. o extenso art. 47.º da CNUDM, sobre o traçado das linhas de base arquipelágicas.

⁹⁹ Cfr. o art. 48.º da CNUDM.

Deste modo, a articulação geográfica das águas arquipelágicas com os restantes espaços marítimos estriba-se no facto de representarem o fecho das ilhas e dos arquipélagos, com esses espaços a serem centrifugamente definidos a partir do perímetro arquipelágico.

A delimitação vertical superior não suscita problemas de monta porque vigora o regime do espaço aéreo nacional, para o mesmo se aplicando a soberania arquipelágica.¹⁰⁰

A delimitação vertical inferior é apenas física, na medida em que o regime de soberania também se estende ao seu "...leito e subsolo, bem como aos recursos neles existentes".¹⁰¹

III. O regime que está preparado para as águas arquipelágicas é equiparável ao regime da soberania estadual, para aquelas a CNUDM igualmente falando em soberania.

Todavia, é necessário não descurar a existência de algumas excepções a essa soberania, que são mais intensas do que aquelas que se verificam no mar territorial, o que pode suscitar tortuosos problemas de compatibilidade lógica entre esses espaços.

Essas excepções são as seguintes:¹⁰²

- o direito de passagem pela rotas marítimas arquipelágicas;
- o direito de passagem inofensiva;
- os direitos históricos previamente existentes exercidos pelos Estados vizinhos em actividades legítimas, designadamente os direitos de pesca;
- os direitos à propriedade e conservação dos cabos submarinos previamente instalados.

III O Domínio Directo do Direito Internacional

§ 5º Os espaços internacionais em geral

16 O espaço aéreo internacional

I. O *espaço aéreo internacional*¹⁰³ incorpora a massa de ar que não se submete à soberania estadual, não se localizando, portanto, acima dos espaços terrestres, aquáticos ou marítimos que se lhe encontrem sujeitos.

¹⁰⁰ Cfr. o art. 49.º, n.º 2, primeira parte, da CNUDM.

¹⁰¹ Art. 49.º, n.º 2, in fine, da CNUDM.

¹⁰² Cfr. os arts. 51.º e ss. da CNUDM.

¹⁰³ Sobre o espaço aéreo internacional, v. ADHERBAL MEIRA MATTOS, *Direito...*, pp. 211 e ss.; NGUYEN QUOC DINH, PATRICK DAILLIER e ALAIN PELLET, *Droit...*, pp. 1249 e ss.

O DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS

Isso só pode na prática acontecer no espaço aéreo que se situa acima dos espaços marítimos internacionais, não sendo por acaso que o regime destes agrega igualmente o regime aplicável aos diferentes espaços aéreos internacionais.

II. Quanto à respectiva regulação pelo Direito Internacional, numa certa contradição com o que sucede com os espaços aéreos nacionais, para o espaço aéreo internacional apenas se detectam disposições esparsas, na maior parte dos casos pertencentes a instrumentos que são produtores de normas de Direito Internacional do Mar.

Olhando para os seus diversos institutos, podemos recordar dois em que faz sentido considerar o estatuto do espaço aéreo internacional:

- zona económica exclusiva: “Na zona económica exclusiva, todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral, gozam, nos termos das disposições da presente Convenção, das liberdades de navegação e sobrevoos...”;¹⁰⁴

- alto mar: “A liberdade do alto mar (...) Compreende, *inter alia*, para os Estados quer costeiros quer sem litoral (...) a liberdade de sobrevoos”.¹⁰⁵

III. A delimitação do espaço aéreo internacional aparece um pouco mais facilitada em relação à congénere delimitação do espaço aéreo nacional porque, quanto aos limites horizontais, os mesmos se obtêm por exclusão de partes dos espaços aéreos nacionais existentes.

Em relação ao limite vertical inferior, tal como dissemos para os espaços aéreos nacionais, o espaço aéreo internacional diferencia-se pela mutação da consistência física do espaço geográfico subjacente, quase sempre marítimo, pontualmente podendo ter uma consistência sólida, como nas regiões polares da Terra.

A delimitação vertical superior tem constituído tema para alguma controvérsia, sendo várias as teorias que ao longo do tempo foram sendo desenvolvidas para distinguir o espaço aéreo – tanto faz, aqui, nacional ou internacional – e o espaço exterior.¹⁰⁶

Atente-se que, na doutrina internacional, o debate sobre a delimitação do espaço exterior / espaço aéreo adquire por vezes a forma de “definição” desse espaço.

Para os defensores de uma primeira metodologia, os chamados “espacialistas”, o espaço aéreo / espaço exterior pode ser delimitado atendendo a um critério geográfico, determinado por factores puramente convencionais, arbitrários ou baseados em propriedades físicas.

Um primeiro conjunto de critérios fundamenta-se nas diferentes características físicas do espaço aéreo e do espaço exterior, como a teoria do espaço aéreo

¹⁰⁴ Art. 58.º, n.º 1, da CNUDM.

¹⁰⁵ Art. 87.º, n.º 1, al. b), da CNUDM.

¹⁰⁶ Cf. JOAQUIM DA SILVA CUNHA e MARIA DA ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *Manual...*, pp. 689, 690.

navegável, ou a teoria aerodinâmica, a teoria do limite atmosférico e a teoria biológica ou do limite da vida.

Uma segunda corrente de opiniões defende como critério delimitador a atracção gravitacional da Terra. A forma de determinar este valor dispersa-se em inúmeros métodos: quando o valor matemático da atracção fosse zero, quando o objecto deixasse de cair sobre a Terra se deixado livremente no espaço ou quando a atracção da Terra sobre o objecto fosse superada pela atracção do Sol. Podem ainda ser enquadradas neste grupo as teses do mais baixo perigeu, da linha Von Karman e do limite da órbita geoestacionária. A tese do mais baixo perigeu recolhe a simpatia de uma grande parte da doutrina.

Um terceiro grupo de teses aglutinam-se em torno da teoria da efectividade ou do controlo efectivo, defendendo que o espaço aéreo se estende até ao ponto em que os Estados podem controlar efectiva e eficazmente as actividades exercidas no espaço.

Dada a dificuldade na obtenção de um critério universalmente aceite, tem sido proposta a consagração de uma zona intermédia, designada mesoespaço ou espaço exterior adjacente, obedecendo a uma disciplina própria, a exemplo da zona económica exclusiva.

Para os defensores de uma outra metodologia, os chamados "funcionalistas", a definição do espaço exterior deve fazer-se segundo um critério *ratione materiae*, que atenda ao tipo de objecto, à natureza das actividades espaciais ou dos sujeitos nelas envolvidos. Uma vez que é a função que determina o regime jurídico, a actividade exercida no espaço aéreo ou no espaço exterior seria regida pelo Direito aplicável ao seu escopo.

IV. O regime aplicável no espaço aéreo internacional, por identidade de razão com o que sucede com os outros espaços internacionais que estudaremos, assenta na liberdade do uso do espaço internacional.

A ideia geral é a de que, tal como naqueles espaços, a utilização do espaço aéreo é livre, para os efeitos do respectivo aproveitamento, essencialmente o da navegação em sobrevoo, já que praticamente nenhuma outra utilização se afigura útil.

A aplicação da liberdade de navegação, prevista para o alto mar, é esclarecedora acerca do regime que se lhe aplica, valendo também para tudo o que seja analógico e que possa fazer sentido no espaço aéreo internacional.

17 Os espaços polares do Ártico e da Antártida

I. Os espaços polares do Globo, pela sua especial configuração geográfica, suscitam problemas particulares que requerem uma apreciação autónoma.¹⁰⁷

¹⁰⁷ Quanto às regiões polares em geral, nas suas dimensões geográfica e jurídico-internacional, v. ALFRED VAN DER ESSEN, "Les régions arctiques et antarctiques", in AAVV, *Traité du nouveau droit de la mer* (org. por RENÉ-JEAN DUPUY e DANIEL VIGNES), Paris/Bruxelles, 1985, pp. 463 e ss.; VICTOR MARQUES DOS SANTOS, *A humanidade...*, pp. 655 e ss.

O DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS

O espaço que é conhecido por Antártida, que corresponde ao Pólo Sul do planeta Terra, tem a singularidade de ser constituído não apenas por espaço marítimo, mas igualmente por um espaço territorial continental, formando assim uma gigantesca ilha circular, de 15 milhões de km².¹⁰⁸

Já o Pólo Norte não tem a mesma consistência material, porquanto é apenas composto por água, gelada e fria, a qual não integra qualquer região continental, sendo de resto menor em relação àquele, com uma profundidade de 4 500 metros.

Também por isso mesmo, o regime que lhes é aplicável assenta em instrumentos de natureza distinta, que cumpre diferenciar, boa parte dos quais derivados da história e das vicissitudes da sua descoberta e da sua utilização.

II. O regime aplicável ao Pólo Norte não é diverso daquele que decorre do regime do alto mar, tal como ele hoje se encontra codificado na CNUDM, assim como igualmente valem as normas que se aplicam ao espaço aéreo internacional.¹⁰⁹

Contudo, durante muito tempo foi frequente a invocação, por parte dos Estados vizinhos da região polar norte, da teoria dos sectores, através da qual o Canadá (teoria proposta pela senador canadiano Pascal Poirier), a Dinamarca, por causa da Gronelândia, a Noruega e a Rússia reivindicariam a soberania territorial sobre os respectivos triângulos sectoriais, representando a projecção dos seus territórios sobre o Pólo Norte, que seria o vértice comum a todos esses triângulos, sem qualquer necessidade de ocupação efectiva, em face da impossibilidade de a efectuar.

A verdade, porém, é que esta teoria nunca foi aceite e dela hoje apenas se assinalam as reivindicações unilaterais de soberanias quanto a algumas das ilhas que se compreendem nas respectivas áreas, em função de um princípio de contiguidade, mas nunca qualquer afirmação genérica de soberania sobre o espaço marítimo neles globalmente abrangido: as ilhas Sverdrup pelo Canadá; o arquipélago Spitzberg pela Noruega; a ilha Wrangel e o arquipélago de Francisco José, de entre outros espaços, pela Rússia.¹¹⁰

III. Do ponto de vista do Direito Internacional que é aplicável, a Antártida tem a particularidade de contar com um tratado específico – o Tratado de Washington, de 1 de Dezembro de 1959 – e que vincula os Estados fronteiros, mas ainda algumas grandes potências: a África do Sul, a Argentina, a Austrália, a Bélgica, o Chile, os Estados Unidos da América, a França, o Japão, a Noruega, a Nova Zelândia, o Reino Unido e a ex-URSS.¹¹¹

¹⁰⁸ Quanto ao estatuto jurídico-internacional da Antártida, v. JOSÉ MANUEL PUREZA, *O património...*, pp. 156 e ss.; JOSÉ FRANCISCO REZEK, *Direito...*, pp. 292, 293; ADHERBAL MEIRA MATTOS, *Direito...*, pp. 206 e ss.; VÍCTOR MARQUES DOS SANTOS, *A humanidade...*, pp. 682 e ss.

¹⁰⁹ Assim, JOSÉ FRANCISCO REZEK, *Direito...*, p. 291.

¹¹⁰ Cfr. JOSÉ FRANCISCO REZEK, *Direito...*, pp. 291, 292.

¹¹¹ Para além de outros Estados que posteriormente também viriam a aderir, como a Polónia, a Dinamarca ou a Espanha.

Não obstante a singularidade deste instrumento convencional, o restante Direito Internacional, nos seus variados aspectos, é tido por aplicável também nesta região do Globo, até porque este tratado se apresenta confinado a certos aspectos.

A orientação fundamental do Tratado de Washington é a da preservação de um espaço internacional, livremente acessível por todos os Estados e sujeitos internacionais, incluindo a pesquisa científica e biológica, ainda que a matéria das reivindicações de soberania permaneça de alguma sorte “congelada”, visto que os Estados signatários daquele tratado não renunciaram às mesmas, introduzindo pesadas contradições normativas no respectivo articulado.

No entanto, há diversas restrições que se aplicam nesse espaço, pensadas com a intenção de limitar o seu uso, como a não militarização, a proibição da instalação de fortificações ou o lançamento de resíduos radioactivos.

De resto, a preocupação com a Antártida não terminou com o Tratado de Washington, visto que é possível assinalar outros instrumentos com pertinência: a Convenção de Londres, de 11 de Fevereiro de 1972, protegendo as focas desta região; a Convenção de Camberra, de 20 de Maio de 1980, genericamente protegendo a fauna e a flora marinhas da Antártida; a Res. 2749 (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, declarando os fundos marinhos abaixo do paralelo 60 como património comum da Humanidade.

18 O espaço exterior

I. *O espaço exterior* como realidade que interessa ao Direito Internacional é muito recente, bastante tempo depois de outras ciências, a começar pela Astronomia, sobre o mesmo se terem debruçado.¹¹²

Um conjunto de acontecimentos traçaria uma linha de aproximação à relevância jurídico-internacional do espaço exterior, que hoje ninguém pode contestar:

- em 4 de Outubro de 1957, o lançamento do primeiro Sputnik soviético;
- em 1959, o Lunik II ter atingido a superfície lunar;
- em 12 de Abril de 1961, Yuri Gagarin ter sido o primeiro homem a viajar no espaço;
- em 16 de Junho de 1963, ter sido a soviética Valentina Tereshkova a primeira mulher a viajar no espaço;
- em 1969, ter Neil Armstrong pisado a Lua, pela primeira vez para um ser humano, o que foi, nas suas palavras poéticas, “um pequeno passo para o homem, mas um passo gigantesco para a Humanidade”.

¹¹² Com importantes momentos acerca dos recentes avanços desta ciência, algures entre a investigação e a divulgação, v. CARL SAGAN, *Cosmos*, 4ª ed., Lisboa, 1994, e *As ligações cósmicas – uma perspectiva extraterrestre*, Lisboa, 2001; MÁXIMO FERREIRA, *O pequeno livro da astronomia*, Lisboa, 2003, pp. 13 e ss.; JUAN ANTONIO BELMONTE, *As leis do céu – Astronomia e civilizações antigas*, Lisboa, 2003, pp. 11 e ss.

O DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS

A partir de então, uma multiplicidade de interesses e de usos não tem parado de crescer, sendo de frisar a utilização das órbitas geo-estacionárias para o estacionamento de satélites artificiais, de comunicações, meteorológicos ou com outras finalidades.

II. Em face destas múltiplas utilizações, para além de outras regras, inseridas em costumes ou em resoluções da Assembleia Geral da ONU, não podia parecer estranha a elaboração de um tratado internacional – o TEUEE (Tratado da Exploração e Utilização do Espaço Exterior) – que reunisse as principais potências, assinado em Genebra, a 27 de Janeiro de 1967, tendo entrado em vigor em 10 de Outubro do mesmo ano.¹¹³

Rapidamente outros textos consolidariam o Direito Internacional do Espaço Exterior, sendo de mencionar outros contributos no plano universal, havendo ainda alguns acordos regionais:¹¹⁴

- o Acordo para o salvamento e regresso dos astronautas, bem como a restituição dos objectos lançados no espaço exterior, de 22 de Abril de 1968 (res. da Assembleia Geral n.º 2345 (XXII), de 19 de Dezembro de 1967);
- a Convenção sobre responsabilidade internacional por danos causados por objectos espaciais, de 29 de Março de 1972 (res. da Assembleia Geral n.º 2777 (XXVI), de 29 de Novembro de 1971);
- a Convenção sobre a matrícula de objectos lançados no espaço exterior, de 14 de Janeiro de 1975 (res. da Assembleia Geral da ONU n.º 3235 (XXIX), de 12 de Novembro de 1974);
- a Convenção sobre as actividades na Lua e noutros corpos celestiais, de 18 de Dezembro de 1979 (res. da Assembleia Geral da ONU n.º 34/68).

A par deste conjunto de tratados, a ONU adoptou resoluções e princípios específicos, a chamada “soft law”, aplicáveis a actividades espaciais, como o sensoriamento remoto, a radiodifusão por satélite e os benefícios espaciais.

A órbita geo-estacionária e o espectro radioeléctrico associado beneficiam, em complemento dos Tratados do Espaço, de um regime internacional com origem na União Internacional das Telecomunicações.

III. O espaço exterior é composto por toda a realidade físico-espacial que se encontra para além dos outros espaços, já definidos ou a definir, domínios directos ou indirectos do Direito Internacional.¹¹⁵

¹¹³ Cfr. o respectivo texto em JORGE BACELAR GOUVEIA, *Textos fundamentais...*, pp. 453 e ss.

¹¹⁴ Cfr. VICTOR MARQUES DOS SANTOS, *A humanidade...*, pp. 571 e ss.; NGUYEN QUOC DINH, PATRICK DAILLIER e ALAIN PELLET, *Droit...*, pp. 1257, 1258.

¹¹⁵ Sobre o espaço exterior, v. ROLANDO QUADRI, “Droit International Cosmique”, in *recueil des cours de l'academie de droit international*, 1959, III, 98, pp. 505 e ss.; CHARLES CHAUMONT, *Le droit de l'espace*, Paris, 1960, passim; MANFRED LACHS, “The International Outer Space”, in *recueil des cours de l'academie de droit international*, 1964, III, pp. 1 e ss.; JAIME MARCHÁN, *Derecho internacional des espacio – teoría y política*, 2ª ed., Madrid, 1990, pp. 116 e ss.; ADRIANO MOREIRA,

JORGE BACELAR GOUVEIA

Ao contrário do que por vezes se julga, a sua constituição está longe de ser somente o vácuo sideral e nele é possível deparar com uma mais vasta gama de elementos:

- os elementos, sólidos, líquidos e gasosos, que se encontram presentes no espaço sideral, como as estrelas e os planetas; e
- tudo aquilo que não conhecemos e que necessariamente no mesmo se incorpora.

A delimitação do espaço exterior – também designado por ultra-terrestre ou sideral – é assim feita por exclusão de partes de todos os outros espaços.

IV. O regime jurídico a que se encontra sujeito o espaço exterior está peculiarmente vertido no TEUEE e funda-se no vector geral da liberdade, bem como da sua consideração como apanágio da Humanidade.¹¹⁶

As específicas liberdades de utilização do espaço exterior já são várias, as quais se vão multiplicando, neste momento assim se tipificando:

- a liberdade de navegação ou circulação;
- a liberdade de investigação científica;
- a liberdade de instalação de satélites em órbita;
- a liberdade de instalação, na Lua e noutros corpos celestes, de construções espaciais.

É ainda possível conceber outras liberdades – liberdades atípicas – que se deduzam da liberdade geral:¹¹⁷ a liberdade de extracção de recursos naturais dos corpos celestes e a liberdade de utilização do espaço exterior como meio de telecomunicações.

Esta não vem a ser uma liberdade ilimitada porque o próprio TEUEE inscreve três importantes balizas que comprimem essa utilização:¹¹⁸

- a utilização do espaço exterior ser conforme ao Direito Internacional;
- a utilização do espaço exterior ser pacífica, num regime que é menos limitativo para a colocação de objectos em órbita geo-estacionária;

Direito..., pp. 133, 134; ALBINO DE AZEVEDO SOARES, *Lições...*, p. 263; JOSÉ MANUEL PUREZA, *O Património...*, pp. 247 e ss.; JOSÉ FRANCISCO REZEK, *Direito...*, pp. 322, 323; ADHERBAL MEIRA MATTOS, *Direito...*, pp. 218 e ss.; VÍCTOR MARQUES DOS SANTOS, *A humanidade...*, pp. 603 e ss.; NGUYEN QUOC DINH, PATRICK DAILLIER e ALAIN PELLET, *Droit...*, pp. 1254 e ss.; JOAQUIM DA SILVA CUNHA e MARIA DA ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *Manual...*, pp. 685 e ss.

¹¹⁶ Cfr. ADRIANO MOREIRA, *Direito...*, p. 134; NGUYEN QUOC DINH, PATRICK DAILLIER e ALAIN PELLET, *Droit...*, p. 1259; JOAQUIM DA SILVA CUNHA e MARIA DA ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *Manual...*, pp. 690, 691.

¹¹⁷ Cfr. JOAQUIM DA SILVA CUNHA e MARIA DA ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *Manual...*, p. 692.

¹¹⁸ Cfr. NGUYEN QUOC DINH, PATRICK DAILLIER e ALAIN PELLET, *Droit...*, pp. 1259, 1260.

O DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS

- a utilização do espaço exterior ser finalisticamente adequada ao interesse dos países em geral, independentemente do seu estágio de desenvolvimento económico e científico.

V. No contexto do exercício destas liberdades, ou da liberdade geral que caracteriza a utilização, qualquer que ela seja, do espaço exterior, são levadas a cabo relevantes actividades por parte dos Estados que, em maior número, se têm lançado na apaixonante aventura da exploração espacial.¹¹⁹

A actividade científica tem sido frequentemente concretizada através da navegação protagonizada pelos aparelhos espaciais, que se submetem a um regime idêntico ao dos navios e das aeronaves, sendo-lhes aplicável o Direito dos Estados onde tais veículos são matriculados.

Essa é uma actividade que, porém, pode gerar situações de prejuízo, pelo que se estabelece, paralelamente, o princípio da responsabilidade civil internacional por danos causados.

VI. A natureza do espaço exterior vem a ser peculiarmente determinada pelo regime que se lhe aplica, que se descreveu.

O espaço exterior é um espaço internacional de raiz, numa versão próxima do alto mar, na medida em que essa internacionalidade não é completamente regulamentada.

Esta natureza internacional infere-se de outro relevante princípio geral, que é o princípio da inapropriabilidade do espaço e dos respectivos corpos celestes, incluindo a Lua, sendo ilegítimas quaisquer reivindicações de soberania.¹²⁰

§ 5º Os espaços marítimos em especial

19.A zona contígua

I. A *zona contígua* é um espaço marítimo imediatamente adjacente ao mar territorial e tem uma missão essencialmente defensiva da soberania estadual.¹²¹

¹¹⁹ Cfr. NGUYEN QUOC DINH, PATRICK DAILLIER e ALAIN PELLET, *Droit...*, pp. 1261 e ss.

¹²⁰ Cfr. NGUYEN QUOC DINH, PATRICK DAILLIER e ALAIN PELLET, *Droit...*, pp. 1258, 1259.

¹²¹ Sobre a zona contígua, v. GILBERT GIDEL, *Le droit...*, III, pp. 361 e ss. e pp. 117, 180; ALBINO DE AZEVEDO SOARES, *Lições...*, pp. 232 e ss.; CARLOS JIMENEZ PIERNAS, *Regimen juridico...*, pp. 350 e ss.; FRANK WOOLDRIDGE, "Contiguous zone", in *Encyclopedia of public international law*, vol. 11, North-Holland, 1989, pp. 78 e ss.; IAN BROWNLIE, *Principles...*, pp. 200 e ss.; LAURENT LUCCHINI e MICHEL VOELCKEL, *Droit...*, I, pp. 195 e ss.; ARMANDO M. MARQUES GUEDES, *Direito do mar*, pp. 135 e ss.; JOSÉ FRANCISCO REZEK, *Direito...*, p. 302; ADHERBAL MEIRA MATTOS, *Direito...*, pp. 153, 154; NGUYEN QUOC DINH, PATRICK DAILLIER e ALAIN PELLET, *Droit...*, pp. 1174, 1175; JOSÉ LUÍS MOREIRA DA SILVA, *Direito do mar*, pp. 88 e ss.; JOAQUIM DA SILVA CUNHA e MARIA DA ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *Manual...*, pp. 607 e ss.; FAUSTO DE QUADROS, PAULO OTERO e JORGE BACELAR GOUVEIA, *Portugal...*, pp. 71 e ss.

A sua importância, porém, não está de harmonia com a sua longevidade, nem sequer justifica uma parte própria e sistematicamente separada na CNUDM, numa marginal regulação no âmbito da Parte II, em conjunto com o mar territorial.

II. A delimitação horizontal da zona contígua surge na sequência das opções que são tomadas relativamente ao mar territorial, nos seguintes termos:

- o limite interior coincide com o limite exterior do mar territorial;
- o limite exterior "...não pode estender-se além de 24 milhas náuticas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial";¹²²
- o limite lateral, não havendo uma disposição específica na matéria, segue o regime delineado para o mar territorial, ou seja, o critério da equidistância.

A delimitação vertical, também não sendo aludida, permite dissociar, superiormente, o espaço aéreo internacional, e inferiormente, a plataforma continental.

III. O regime que se aceita existir na zona contígua corresponde, na sua essência, à liberdade do alto mar, que se considera directamente aplicável.

Desta perspectiva, a zona contígua consubstancia apenas uma limitação pontual do regime de alto mar, na espessura das 12 às 24 milhas, permitindo ao Estado alguns poderes de mera jurisdição, no âmbito da fiscalização do cumprimento da sua legislação nacional, em duas matérias definidas na própria CNUDM, poderes de fiscalização que têm o objectivo de:

- "Evitar as infracções às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração e sanitários no seu território ou no seu mar territorial";
- "Reprimir as infracções às leis e regulamentos no seu território ou no seu mar territorial".¹²³

20 A zona económica exclusiva

I. A *zona económica exclusiva* é porventura, de todos os espaços marítimos, o mais complexo, afigurando-se um instituto híbrido, com poderes que não se identificam com o modelo estadual, mas que também não se ajustam ao modelo internacional.¹²⁴

¹²² Art. 33.º, n.º 2, da CNUDM.

¹²³ Art. 33.º, n.º 1, als. a) e b), da CNUDM.

¹²⁴ Sobre a zona económica exclusiva, v. JEAN-PIERRE QUENEUDEC, "La zone économique exclusive", in *Révue générale de droit international public*, 1975, pp. 321 e ss.; MANUEL LIMPO SERRA, "A zona económica exclusiva - História e aspectos jurídicos", in *Boletim da sociedade de geografia de Lisboa*, 1981, pp. 209 e ss.; PAUL REUTER, *Direito internacional...*, pp. 194 e ss.; MARIO GIULIANO, TULLIO SCOVAZZI e TULLIO TREVES, *Diritto internazionale*, II, 2.ª ed, Milano, 1983, pp. 193 e ss.; TULLIO TREVES, *La convenzione...*, pp. 23 e ss.; MICHAEL AKEHURST, *Introdução...*, pp. 333 e ss.; RENÉ-JEAN DUPUY, *La mer...*, pp. 242 e ss.; ALBINO DE AZEVEDO SOARES, *Lições...*, pp. 253 e ss.; JOSÉ LUÍS PEREIRA COUTINHO, "Poderes do Estado costeiro sobre os recursos vivos da zona económica

O DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS

Ela não é, seguramente, um espaço marítimo tradicional no Direito Internacional do Mar, surgindo antes como uma outra novidades da III Conferência das Nações Unidas do Direito do Mar,¹²⁵ que reconheceu a sua relevância, agora a título convencional, dedicando-lhe a sua Parte V, precisamente com essa epígrafe.

Até então, a positividade da zona económica exclusiva foi bastante equívoca, começando por ser reclamada, unilateralmente, pelos Estados que não dispunham de plataforma continental, como compensação para tal infortúnio da Natureza, para depois o TIJ, em dois arestos célebres, no caso entre a Tunísia e a Líbia (1978-1982) e no caso entre a Líbia e Malta (1982-1985), ter confirmado a formação, entretanto, de um costume internacional no sentido do seu reconhecimento.¹²⁶

II. Na sua delimitação horizontal, a zona económica exclusiva abrange a porção de mar imediatamente adjacente ao mar territorial, em razão dos seguintes limites:

- por limite interior, a linha exterior do mar territorial, ainda que a CNUDM não o defina directamente, sendo essa a solução lógica, tendo em conta os poderes próprios que o Estado litorâneo nela exerce;¹²⁷

exclusiva", in *O direito*, ano 120.º, 1988, III e IV, pp. 371 e ss.; SHIGERU ODA, "Exclusive Economic Zone", in *Encyclopedia of public international law*, vol. 11, North-Holland, 1989, pp. 102 e ss.; DANIEL PATRICK O'CONNELL, *The international...*, I, pp. 552 e ss.; JOSÉ A. PASTOR RIDRUEJO, *Curso de derecho...*, pp. 356 e ss.; PEDRO MACHETE, "A zona económica exclusiva: um onceito do novo Direito Internacional do Mar", in *Direito e justiça*, IV-1989/1990, pp. 221 e ss. e 1991, pp. 219 e ss.; FRANCISCO ORREGO VICUÑA, *The exclusive economic zone*, Cambridge, 1989, passim; IAN BROWNLIE, *Principles...*, pp. 209 e ss.; FERNANDO LOUREIRO BASTOS, "Algumas notas sobre ona Económica Exclusiva e a caracterização do Direito Internacional contemporâneo", in *Política internacional*, n.º 1, I, Janeiro de 1990, pp. 195 e ss.; LAURENT LUCCHINI e MICHEL VOELCKEL, *Droit...*, pp. 201 e ss.; MANUEL DE ALMEIDA RIBEIRO, *A zona...*, pp. 113 e ss.; PIERRE-MARIE Dupuy, *Droit...*, pp. 482 e ss.; JORGE BACELAR GOUVEIA, *Zona económica...*, pp. 611 e ss.; ARMANO MARQUES GUEDES, *Direito do mar*, pp. 151 e ss.; JOSÉ FRANCISCO REZEK, *Direito...*, pp. 03-304; NGUYEN QUOC DINH, PATRICK DAILLIER e ALAIN PELLET, *Droit...*, pp. 1175 e ss.; ADHERBAL MEIRA MATTOS, *Direito...*, pp. 158 e ss.; JOSÉ LUÍS MOREIRA DA SILVA, *Direito do mar*, pp. 94 e ss.; JOAQUIM DA SILVA CUNHA e MARIA DA ASSUNÇÃO DO VALE EREIRA, *Manual...*, pp. 617 e ss.

¹²⁵ Como refere Tullio Treves (*La Convenzione...*, p. 23) "A zona económica exclusiva é certaente o instituto central do novo direito do mar".

¹²⁶ Quanto ao atribulado percurso da formação da regulação internacional da zona económica exclusiva, v. F. V. GARCÍA-AMADOR, "A contribuição da América Latina para o desenvolvimento do mar", in AAVV, *Curso de direito internacional*, Rio de Janeiro, 1977, pp. 93 e ss.; MANUEL LIMPO SERRA, *A zona...*, pp. 213 e ss.; JORGE BACELAR GOUVEIA, *Zona económica...*, pp. 611 e ss.

¹²⁷ Como tivemos ocasião de escrever (JORGE BACELAR GOUVEIA, *A zona...*, p. 627), "É muito lógico que a zona económica exclusiva só possa ter início a seguir ao mar territorial, estando em causa, em todo o caso, uma mesma natureza de espaço marítimo. Devido aos poderes de soberania que nele desfruta o Estado costeiro, a não ser assim dar-se-ia a imediata consumpção dos poderes conferidos na zona económica exclusiva pelos poderes muito mais amplos de que goza no mar territorial".

- por limite exterior, a linha paralela desenhada na largura das 200 milhas, uma vez que "...não se estenderá além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial";¹²⁸ e
- por limite lateral, a linha definida por acordo com outros Estados com espaços contíguos ou, na sua falta, através da linha mediana equitativamente estabelecida.¹²⁹

Os limites verticais são de mais fácil dilucidação: o superior corresponde à fronteira com o espaço aéreo sobrejacente, de natureza internacional; o inferior é a linha de superfície do solo marítimo subjacente, *grosso modo* se qualificando como plataforma continental.

III. O regime de aproveitamento da zona económica exclusiva é de espinhosa determinação, pois que exprime um intrincado *puzzle* de diversas categorias de poderes, importando discerni-los em função destas três grandes utilidades que dela se podem extrair:

- os recursos naturais e energéticos;
- a instalação de estruturas artificiais, de investigação científica e da protecção do meio marinho; e
- a navegação, a colocação de cabos submarinos e de outras utilizações lícitas do mar.

Em relação ao primeiro tipo de aproveitamento, vigora um regime de soberania limitada porque o Estado costeiro tem a primazia na sua exploração, pensando-se essencialmente nos recursos piscatórios; ela enfrenta, porém, o limite de esses recursos terem de ser condicionados, quer em função de limites máximos de captura admissível, quer em função da partilha desses mesmos recursos com os Estados geograficamente desfavorecidos e os Estados sem litoral.¹³⁰

No tocante à navegação e instalação de cabos e ductos submarinos, vigora um regime de liberdade, sendo tais actividades acessíveis a qualquer Estado, como se vigoasse o regime de alto mar.¹³¹

Nas ilhas artificiais e estruturas instaladas na zona económica exclusiva, o "Estado costeiro tem jurisdição exclusiva sobre essas ilhas artificiais, instalações e estruturas, incluindo jurisdição em matéria de leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração, sanitários e de segurança".¹³²

¹²⁸ Art. 57.º da CNUDM.

¹²⁹ Cfr. o art. 15.º da CNUDM.

¹³⁰ Cfr. os arts. 61.º e ss. da CNUDM.

¹³¹ Cfr. o art. 58.º da CNUDM.

¹³² Art. 60.º, n.º 2, da CNUDM.

O DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS

Tudo isto aponta para que a zona económica exclusiva tenha uma *natureza mista*, com traços de espaço estadual e traços de espaço internacional:

- um regime próximo da soberania no tocante ao aproveitamento da pesca, tendo o Estado costeiro um direito preferencial, mas que é limitado nos volumes de captura e na necessidade da sua repartição com os Estados geograficamente desfavorecidos;
- um regime internacional quanto à navegação internacional, à colocação de cabos e oleodutos, um pouco menos intenso em relação à instalação de ilhas artificiais e a outros aproveitamentos.

Como quer que seja, não parece que o *nomen iuris* “zona económica exclusiva” tenha sido muito feliz: para além de ser pouco exclusiva, vai além de um aproveitamento somente apreciável à luz dos critérios económicos.

21 O alto mar

I. O *alto mar* é, do ponto de vista estadual, o último espaço marítimo e o reduto último também do interesse geral no tocante ao aproveitamento dos mares.¹³³

A sua importância tem sido crescente porque dele se vão retirando mais utilidades, ao mesmo tempo que, em globalização, ele encurta distâncias e é mais aproveitado nos diversos recursos que oferece.

De todos os regimes marítimos internacionais, é decerto o alto mar o mais antigo, tendo também beneficiado da geral codificação levada a cabo pela CNUDM.

II. Em atenção à sua peculiar localização geográfica, a delimitação horizontal do alto mar, ao contrário do que sucede com os outros espaços marítimos, acontece por exclusão de partes, sendo a porção de água que se encontra para além dos outros espaços: “As disposições da presente Parte aplicam-se a todas as partes do mar não incluídas na zona económica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipelágicas de um Estado arquipélago”.¹³⁴

¹³³ Sobre o alto mar, v. ALBINO DE AZEVEDO SOARES, *Lições...*, pp. 240 e ss.; ADRIANO MOREIRA, *Direito...*, pp. 120 e ss.; ALEXANDRA MELLO, *O alto mar e o princípio da liberdade*, Lisboa, 1991, pp. 15 e ss.; ARMANDO M. MARQUES GUEDES, *Direito do mar*, pp. 241 e ss.; JOSÉ FRANCISCO REZEK, *Direito...*, pp. 306 e ss.; ADHERBAL MEIRA MATTOS, *Direito...*, pp. 166 e ss.; NGUYEN QUOC DINH, PATRICK DAILLIER e ALAIN PELLET, *Droit...*, pp. 1194 e ss.; JOSÉ LUÍS MOREIRA DA SILVA, *Direito do mar*, pp. 107 e ss.; JOAQUIM DA SILVA CUNHA e MARIA DA ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *Manual...*, pp. 649 e ss.

¹³⁴ Art. 86.º, primeira parte, da CNUDM.

JORGE BACELAR GOUVEIA

A única delimitação horizontal que se aplica ao alto mar é a sua delimitação exterior, na medida em que por ela se possa fazer a distinção daqueles referidos espaços, espaço residual em que não faz sentido buscar outra delimitação.

Do ponto de vista da delimitação vertical, regista-se a importante novidade de tanto o superior como o inferior serem amplamente relevantes:

- o limite superior permite distinguir o alto mar do espaço aéreo que lhe está sobrejacente, ao qual se aplica o idêntico regime que vigora na liberdade do alto mar;
- o limite inferior separa o alto mar do espaço terrestre constituído pelo solo e subsolo que lhe está subjacente, que passou a constituir um espaço jurídico-internacional próprio, com o nome de área.

III. O regime que se estabelece no alto mar é tradicionalmente designado pela “liberdade do alto mar”, verdadeira cláusula geral que se desfibra em diversas liberdades específicas:¹³⁵

- a liberdade de navegação;
- a liberdade de sobrevoo;
- a liberdade de instalação de cabos e ductos submarinos;
- a liberdade de construção de instalações artificiais;
- a liberdade de pesca;
- a liberdade de investigação científica.¹³⁶

Essa liberdade não é desprovida de limites intrínsecos quanto ao seu exercício, pois que são imperiosos os limites da necessidade de uso para fins pacíficos, bem como o uso no interesse dos outros Estados.¹³⁷

A verificação deste regime de liberdade tem alimentado importantes discussões acerca da natureza jurídica do alto mar, um dos temas preferidos da doutrina do Direito Internacional do Mar, que ao longo do tempo tem sugerido duas grandes teorias explicativas:¹³⁸

- como *res nullius*;
- como *res communis omnium*.

¹³⁵ Cfr. ALEXANDRA MELLO, *O alto mar...*, pp. 29 e ss.; JORGE BACELAR GOUVEIA, *O direito de passagem inofensiva...*, pp. 83 e ss.

¹³⁶ Cfr. o art. 87.º, n.º 1, nas suas als., da CNUDM.

¹³⁷ Cfr. os arts. 87.º, n.º 2, e 88.º da CNUDM.

¹³⁸ Quanto à natureza jurídica do alto mar, ALEXANDRA MELLO, *O alto mar...*, pp. 20 e ss.; ARMANDO M. MARQUES GUEDES, *Direito do mar*, pp. 244 e ss.

O DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS

O facto de a liberdade do alto mar não permitir qualquer reivindicação de soberania – pois, como se preceitua na CNUDM, “Nenhum Estado pode legitimamente pretender submeter qualquer parte do alto mar à sua soberania”¹³⁹ e o facto de o seu exercício não ser regulamentado em favor de uma entidade supra-estadual fazem supor que é a segunda a melhor qualificação para a natureza jurídica do alto mar.

IV. Se o regime do alto mar pode ser genericamente identificado por esta liberdade geral e por várias liberdades típicas assinaladas, também acolhe regimes especiais, em que se permite o exercício de poderes policiais aos Estados, os quais manifestam limitações à liberdade de alto mar, podendo exemplificar-se tal conclusão com as seguintes matérias:¹⁴⁰

- o transporte de escravos;
- a pirataria;
- o tráfico de estupefacientes;
- as transmissões não autorizadas.

Nestes casos, faculta-se aos Estados o poder de interferirem na liberdade dos outros Estados, podendo tomar a iniciativa da repressão dessas práticas.

22 A área

I. A *área* –¹⁴¹ ou, noutra terminologia, os “fundos marinhos” ou a “zona” – integra o solo e o subsolo *grasso modo* subjacentes ao alto mar e que são o prolongamento da plataforma continental.

Novamente aqui enfrentamos um espaço de tipo terrestre, mas que fica sendo atraído à órbita do Direito Internacional do Mar por causa da respectiva localização geográfica, subjacente que está a espaços marítimos.

¹³⁹ Art. 89.º da CNUDM.

¹⁴⁰ Cfr. os arts. 99.º e ss. da CNUDM.

¹⁴¹ Sobre a área, v. REYNALDO GALINDO POHL, “Zona internacional dos fundos marinhos”, in AAVV, *Curso de direito internacional*, Rio de Janeiro, 1977, pp. 15 e ss.; RENÉ-JEAN DUPUY, “La Zone, patrimoine de l’humanité”, in AAVV, *Traité du nouveau droit de la mer* (org. por RENÉ-JEAN DUPUY e DANIEL VIGNES), Paris/Bruxelles, 1985, pp. 499 e ss.; PAULO OTERO, *A autoridade internacional dos fundos marinhos*, Lisboa, 1988, pp. 36 e ss.; JOSÉ MANUEL PUREZA, *O património...*, pp. 173 e ss.; ARMANDO M. MARQUES GUEDES, *Direito do Mar*, pp. 215 e ss.; ADHERBAL MEIRA MATTOS, *Direito...*, pp. 179 e ss.; VICTOR MARQUES DOS SANTOS, *A humanidade...*, pp. 526 e ss.; NGUYEN QUOC DINH, PATRICK DAILLIER e ALAIN PELLET, *Droit...*, pp. 1210 e ss.; JOSÉ LUÍS MOREIRA DA SILVA, *Direito do mar*, pp. 117 e ss.; JOAQUIM DA SILVA CUNHA e MARIA DA ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *Manual...*, pp. 677 e ss.

A autonomização da área foi outra das importantes novidades trazidas pela CNUDM e simbolizou a vitória de uma exploração mais equitativa dos fundos marinhos, que assim deixou de estar à mercê dos Estados tecnologicamente mais desenvolvidos.

Durante bastante tempo bloqueado na recepção de ratificações por parte dos Estados mais industrializados, foi precisamente a celebração do Acordo de Nova Iorque¹⁴² que permitiu generalizar a aplicação da CNUDM a tais Estados, cuja oposição essencialmente radicava nas novas soluções contidas na respectiva Parte XI, precisamente respeitante ao estatuto da área.¹⁴³

II. Como o alto mar, a área homologamente se define por exclusão de partes, ao abarcar todo o leito e subsolo marítimos que estejam para além dos espaços terrestres anteriores, neste caso sendo a plataforma continental o seu limite.

E a preocupação com a área é levada tão a sério, em parte pela novidade que passou a representar, que adicionalmente beneficia de uma definição no primeiro dos preceitos da CNUDM: "Área significa o leito do mar, os fundos marinhos e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional".¹⁴⁴

No plano da sua delimitação vertical inferior, não são estabelecidos limites e o seu aproveitamento pode dar-se até à efectividade que as tecnologias permitem, avançando adentro das profundezas do Globo.

III. Do ponto de vista do regime, a área, de novo como acontece com o regime do alto mar, é um espaço internacional, não se submetendo a qualquer soberania territorial.

A CNUDM é expressa ao proibir qualquer reivindicação soberana, favorecendo a sociedade internacional em geral: "Nenhum Estado pode reivindicar ou exercer soberania ou direitos de soberania sobre qualquer parte da Área ou seus recursos; nenhum Estado ou pessoa jurídica, singular ou colectiva, pode apropriar-se de qualquer parte da Área ou dos seus recursos".¹⁴⁵ É a CNUDM, numa disposição inovadora,¹⁴⁶ a afirmar pela positiva o novo regime internacional que pretende conferir-lhe: "A Área e seus recursos são património comum da Humanidade".¹⁴⁷

Quer isto dizer que aquilo que é um simples espaço internacional tornou-se um *regime internacional regulamentado*, em que o acesso ao aproveitamento dos seus recursos passou a estar entregue a uma organização internacional para o efeito criada: a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.¹⁴⁸

¹⁴² Com o título de "Acordo relativo à aplicação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar". V. O respectivo texto em JORGE BACELAR GOUVEIA, *Textos fundamentais...*, pp. 697 e ss.

¹⁴³ Cfr. MANUEL DE ALMEIDA RIBEIRO, *Revisitando...*, pp. 573 e ss.

¹⁴⁴ Art. 1.º, n.º 1, al. 1), da CNUDM.

¹⁴⁵ Art. 137.º, n.º 1, primeira parte, da CNUDM.

¹⁴⁶ Relatando os vários passos dessa positivação, JOSÉ MANUEL PUREZA, *O património...*, pp. 173 e ss.

¹⁴⁷ Art. 136.º da CNUDM.

¹⁴⁸ Para o estudo específico da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, na sua estrutura e natureza jurídica, v. PAULO OTERO, *A autoridade internacional...*, pp. 81 e ss.; ARMANDO M.

O DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS

O aproveitamento dos recursos económicos que se contêm na área é, desta forma, mediado por aquela instituição, que se desincumbe de um conjunto de tarefas, em que avulta a orientação de realizar – directa ou indirectamente – a exploração daquele espaço terrestre subaquático, sendo certo que “Todos os direitos sobre os recursos da Área pertencem à Humanidade em geral, em cujo nome actuará a Autoridade”¹⁴⁹.

Não tem sido fácil atribuir um significado normativo específico, dentro de um regime internacional, à área na medida em que beneficia de uma qualificação reforçada como “património comum da Humanidade”, conceito que tem vindo a expandir-se para outras paragens, como o Direito Internacional do Espaço, sendo isso o que sucede hoje com o estatuto da Lua, pelo que também não se pode estranhar as várias concepções que têm sido propugnadas:¹⁵⁰

- como *res nullius* – não ser de ninguém por não haver proclamação de qualquer soberania;
- como *res communis omnium* – ser acessível por parte de qualquer sujeito internacional;
- como *domínio público internacional* – ser destinado ao uso por parte dos sujeitos internacionais;
- como *trust (fideicomisso) internacional* – ser atribuída a uma entidade que faria a gestão do espaço em benefício geral.

Sem prejuízo o carácter algo ocioso desta questão, na medida em que o sentido prático possa ser escasso, crê-se que se trata de um espaço na titularidade directa da Humanidade, que neste caso é um sujeito internacional *a se*, mas que se operacionaliza através de uma entidade – a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos – que assim a representa para efeitos jurídicos, na sua qualidade de organização internacional,¹⁵¹ dada a incapacidade material da Humanidade e a necessidade de esta ser

MARQUES GUEDES, *Direito do mar*, pp. 225 e ss.; JOSÉ LUÍS MOREIRA DA SILVA, *Direito do mar*, pp. 121 e ss.

¹⁴⁹ Art. 137.º, n.º 2, da CNUDM.

¹⁵⁰ Referindo e discutindo várias dessas concepções, PAULO OTERO, *A autoridade internacional...*, pp. 53 e ss.; JOSÉ MANUEL PUREZA, *O património...*, pp. 121 e ss.; VÍCTOR MARQUES DOS SANTOS, *A humanidade...*, pp. 327 e ss.

¹⁵¹ Diferentemente, com outros entendimentos: preferindo a ideia de “trust”, VÍCTOR MARQUES DOS SANTOS, *A humanidade...*, p. 352; perfilhando a ideia de que a área, como património comum da Humanidade, é o substrato territorial de uma outra entidade, a Autoridade Internacional, que assim “...exerce sobre a Área uma titularidade onerada, funcionando o património comum da Humanidade como substrato territorial e fideicomisso da Autoridade”, PAULO OTERO, *A autoridade internacional...*, p. 63.

A autonomização da área foi outra das importantes novidades trazidas pela CNUDM e simbolizou a vitória de uma exploração mais equitativa dos fundos marinhos, que assim deixou de estar à mercê dos Estados tecnologicamente mais desenvolvidos.

Durante bastante tempo bloqueado na recepção de ratificações por parte dos Estados mais industrializados, foi precisamente a celebração do Acordo de Nova Iorque¹⁴² que permitiu generalizar a aplicação da CNUDM a tais Estados, cuja oposição essencialmente radicava nas novas soluções contidas na respectiva Parte XI, precisamente respeitante ao estatuto da área.¹⁴³

II. Como o alto mar, a área homologamente se define por exclusão de partes, ao abarcar todo o leito e subsolo marítimos que estejam para além dos espaços terrestres anteriores, neste caso sendo a plataforma continental o seu limite.

E a preocupação com a área é levada tão a sério, em parte pela novidade que passou a representar, que adicionalmente beneficia de uma definição no primeiro dos preceitos da CNUDM: "Área significa o leito do mar, os fundos marinhos e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional".¹⁴⁴

No plano da sua delimitação vertical inferior, não são estabelecidos limites e o seu aproveitamento pode dar-se até à efectividade que as tecnologias permitem, avançando adentro das profundezas do Globo.

III. Do ponto de vista do regime, a área, de novo como acontece com o regime do alto mar, é um espaço internacional, não se submetendo a qualquer soberania territorial.

A CNUDM é expressa ao proibir qualquer reivindicação soberana, favorecendo a sociedade internacional em geral: "Nenhum Estado pode reivindicar ou exercer soberania ou direitos de soberania sobre qualquer parte da Área ou seus recursos; nenhum Estado ou pessoa jurídica, singular ou colectiva, pode apropriar-se de qualquer parte da Área ou dos seus recursos".¹⁴⁵ É a CNUDM, numa disposição inovadora,¹⁴⁶ a afirmar pela positiva o novo regime internacional que pretende conferir-lhe: "A Área e seus recursos são património comum da Humanidade".¹⁴⁷

Quer isto dizer que aquilo que é um simples espaço internacional tornou-se um *regime internacional regulamentado*, em que o acesso ao aproveitamento dos seus recursos passou a estar entregue a uma organização internacional para o efeito criada: a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.¹⁴⁸

¹⁴² Com o título de "Acordo relativo à aplicação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar". V. O respectivo texto em JORGE BACELAR GOUVEIA, *Textos fundamentais...*, pp. 697 e ss.

¹⁴³ Cf. MANUEL DE ALMEIDA RIBEIRO, *Revisitando...*, pp. 573 e ss.

¹⁴⁴ Art. 1.º, n.º 1, al. 1), da CNUDM.

¹⁴⁵ Art. 137.º, n.º 1, primeira parte, da CNUDM.

¹⁴⁶ Relatando os vários passos dessa positivação, JOSÉ MANUEL PUREZA, *O património...*, pp. 173 e ss.

¹⁴⁷ Art. 136.º da CNUDM.

¹⁴⁸ Para o estudo específico da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, na sua estrutura e natureza jurídica, v. PAULO OTERO, *A autoridade internacional...*, pp. 81 e ss.; ARMANDO M.

O DIREITO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS

O aproveitamento dos recursos económicos que se contêm na área é, desta forma, mediado por aquela instituição, que se desincumbe de um conjunto de tarefas, em que avulta a orientação de realizar – directa ou indirectamente – a exploração daquele espaço terrestre subaquático, sendo certo que “Todos os direitos sobre os recursos da Área pertencem à Humanidade em geral, em cujo nome actuará a Autoridade”.¹⁴⁹

Não tem sido fácil atribuir um significado normativo específico, dentro de um regime internacional, à área na medida em que beneficia de uma qualificação reforçada como “património comum da Humanidade”, conceito que tem vindo a expandir-se para outras paragens, como o Direito Internacional do Espaço, sendo isso o que sucede hoje com o estatuto da Lua, pelo que também não se pode estranhar as várias concepções que têm sido propugnadas:¹⁵⁰

- como *res nullius* – não ser de ninguém por não haver proclamação de qualquer soberania;
- como *res communis omnium* – ser acessível por parte de qualquer sujeito internacional;
- como *domínio público internacional* – ser destinado ao uso por parte dos sujeitos internacionais;
- como *trust (fideicomisso) internacional* – ser atribuída a uma entidade que faria a gestão do espaço em benefício geral.

Sem prejuízo, o carácter algo ocioso desta questão, na medida em que o sentido prático possa ser escasso, crê-se que se trata de um espaço na titularidade directa da Humanidade, que neste caso é um sujeito internacional *a se*, mas que se operacionaliza através de uma entidade – a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos – que assim a representa para efeitos jurídicos, na sua qualidade de organização internacional,¹⁵¹ dada a incapacidade material da Humanidade e a necessidade de esta ser

MARQUES GUEDES, *Direito do mar*, pp. 225 e ss.; JOSÉ LUÍS MOREIRA DA SILVA, *Direito do mar*, pp. 121 e ss.

¹⁴⁹ Art. 137.º, n.º 2, da CNUDM.

¹⁵⁰ Referindo e discutindo várias dessas concepções, PAULO OTERO, *A autoridade internacional...*, pp. 53 e ss.; JOSÉ MANUEL PUREZA, *O património...*, pp. 121 e ss.; VÍCTOR MARQUES DOS SANTOS, *A humanidade...*, pp. 327 e ss.

¹⁵¹ Diferentemente, com outros entendimentos: preferindo a ideia de “trust”, VÍCTOR MARQUES DOS SANTOS, *A humanidade...*, p. 352; perfilhando a ideia de que a área, como património comum da Humanidade, é o substrato territorial de uma outra entidade, a Autoridade Internacional, que assim “...exerce sobre a Área uma titularidade onerada, funcionando o património comum da Humanidade como substrato territorial e fideicomisso da Autoridade”, PAULO OTERO, *A autoridade internacional...*, p. 63.

dotada de meios de expressão da sua vontade jurídico-internacional, desta concepção decorrendo importantes corolários do ponto de vista do regime aplicável:

- o carácter inapropriável da área como espaço individualizável;
- o acesso condicionado, e não indiscriminado;
- o seu carácter inalienável, não podendo este estatuto ser modificado;
- a utilização limitada em função de uma cláusula de benefício geral, e não de interesses particulares.